

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE DIREITO**

**LAYSE DAYANNE DE ASSIS**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA  
DICOTOMIA A SER ANALISADA**

**NATAL - RN**

**2015**

**LAYSE DAYANNE DE ASSIS**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA  
DICOTOMIA A SER ANALISADA**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcelo Roberto Silva dos Santos.

**Natal – RN**

**2015**

**LAYSE DAYANNE DE ASSIS**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA  
DICOTOMIA A SER ANALISADA**

Monografia apresentada à Universidade  
do Estado do Rio Grande do Norte –  
UERN – como requisito obrigatório para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof Me. MARCELO ROBERTO SILVA DOS SANTOS  
UERN

---

Prof. Ma. PATRÍCIA MOREIRA DE MENEZES  
UERN

---

Prof. Esp. ERIVAN JÚNIOR OLIVEIRA DE MACEDO  
MEMBRO EXTERNO

Data da Aprovação 04 de Dezembro de 2015.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**

**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Assis, Layse Dayanne De

Processo judicial eletrônico e o acesso à justiça: uma dicotomia a ser analisada.  
/ Layse Dayanne De Assis – Natal, RN, 2015.

**91 f.**

Orientador(a): Prof. Ms. Marcelo Roberto Silva dos Santos.

Monografia (Bacharelado). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.  
Campus de Natal. Curso de Direito

1. Judiciário. 2. Processo Judicial Eletrônico. 3. Acesso à Justiça. I. Souza, Marcelo Roberto Silva. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

***Aos meus pais, Luiz e Maria Josinalva.  
Aos meus irmãos, Lucas e Luiz Filho.  
E ao meu namorado, Alex Oliveira.***

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, não há palavras que definam a gratidão pela realização de uma etapa tão importante na minha vida, por minha saúde e por tantas outras bênçãos alcançadas na trajetória deste curso.

A minha família, em especial aos meus pais, pelo amor incondicional e por me apoiar em qualquer circunstância, aos meus irmãos, pelo estímulo e carinho diário, aos meus avós, pelas palavras aconchegantes de ternura e estima.

Ao meu namorado, pela compreensão, por não medir esforços para me ajudar, pelos mais belos sentimentos de afeto.

Aos meus amigos, de infância, colegial e os da faculdade, cada um com sua particularidade contribuíram não só para minha formação acadêmica, mas também pessoal, são fragmentos de minha história.

*“O homem deve pensar e utilizar a máquina como um instrumento a mais para a concretização da cidadania.”*

*(José Carlos de Araújo Almeida Filho)*

## RESUMO

A tecnologia da informação está presente nas mais diversas formas de relação humana na sociedade do século XXI, mudando a forma de se comunicar das pessoas e agilizando o processamento das informações. Nesse contexto, o judiciário não poderia ficar indiferente a essa realidade, gradativamente foi incorporando a tecnologia em seus procedimentos e mudanças legislativas foram necessárias para atender a nova prática forense, como é o caso da lei 11.419/06, mais conhecida como a lei da informatização processual, regulada posteriormente pela resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu o Processo Judicial Eletrônico. Contudo, ainda há o desafio de aliar os avanços tecnológicos com os ideais de justiça, ainda mais num país de dimensões continentais e realidade dessemelhante. O presente estudo tem o propósito de destacar esses possíveis reflexos na prática forense com o uso do processo judicial eletrônico, revelando a sua relação com o princípio do acesso à justiça, visando uma ordem justa e democrática, bem como as implicações processuais de cunho jurídico e sócio- econômica, em que há aspectos negativos e positivos. Assim sendo, o processo judicial eletrônico funciona como uma dicotomia, uma vez que em certas situações é um instrumento viabilizador do acesso a uma ordem jurídica justa, enquanto em outras, tem certa dificuldade de fomentar tal princípio.

**PALAVRAS- CHAVE:** Judiciário. Tecnologia. Processo Judicial Eletrônico. Acesso à Justiça. Dicotomia.

## ABSTRACT

Information technology is present in various forms of human relations in the society of the XXI century, changing the way people communicate and speeding up the processing of information. In this context, the judiciary could not remain indifferent to this reality gradually been incorporating technology into their procedures and legislative changes were needed to meet the new forensic practice, such as the law 11.419 / 06, better known as the law of computerization procedural, later regulated by Resolution 185 of the National Council of Justice, which established the Judicial Process Electronic. However, it is still the challenge of combining technological advances with the ideals of justice, especially in a country of continental dimensions and unlike reality. This study aims to highlight the possible impact in forensic practice with the use of electronic court case, revealing their relationship to the principle of access to justice, seeking a just and democratic order and the procedural implications of legal nature and socioeconomic, where there are negative and positive aspects. Therefore, the electronic judicial process acts as a dichotomy, since in certain situations is an enabler of access to a fair legal system, while in others, has some difficulty in promoting that principle.

**Keywords:** Judiciary. Technology. Electronic Judicial Process. Access to Justice. Dichotomy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>12</b>
2.1 DA NECESSIDADE DA NORMATIVIDADE JURÍDICA .....	12
<b>2.1.2 Diferença entre princípios e regras</b> .....	<b>13</b>
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL .....	16
2.3 O ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA .....	19
<b>3 DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL</b> .....	<b>21</b>
3.1 BREVE HISTÓRICO .....	22
3.2 A NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO ELETRÔNICO .....	24
3.3 PREVISÃO LEGAL DO PROCESSO ELETRÔNICO: LEI 11.419 DE 2006 .....	27
<b>3.3.1 A assinatura digital como pré-requisito processual</b> .....	<b>32</b>
<b>3.3.2 Dos atos processuais após a implantação do processo eletrônico</b> .....	<b>41</b>
3.4 A RESOLUÇÃO 185 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NOS TRIBUNAIS .....	51
<b>4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) E O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>54</b>
4.1 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO (IN) VIABILIZADOR DO ACESSO À JUSTIÇA .....	54
<b>4.1.2 Celeridade processual: diminuição da morosidade</b> .....	<b>55</b>
<b>4.1.3 Economia processual e Proteção ao meio ambiente</b> .....	<b>59</b>
<b>4.1.4 Publicidade: informação x intimidade</b> .....	<b>64</b>
<b>4.1.5 Igualdade processual e Direito de defesa: Paridade de armas e dificuldade de manutenção do <i>Jus Postulandi</i> na seara trabalhista</b> .....	<b>68</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>76</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>83</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante a peculiaridade de o homem racional viver em sociedade foram surgindo às relações humanas, inevitavelmente acompanhadas dos conflitos de interesse entre os indivíduos, os quais com o passar do tempo tiveram a percepção da necessidade da normatividade jurídica para resolução de suas lides civilizadamente, e então, a tarefa de pacificação social foi incumbida a um terceiro imparcial, denominado Estado, criado em concomitância com as primícias do Direito.

Tempos depois o homem se reuniu em coletividade para reivindicações sociais de garantias mínimas a uma sobrevivência digna, e cada momento histórico vivenciado pela sociedade contribuiu para a formação dos direitos fundamentais, dentre eles o do acesso à justiça, o qual na moderna concepção da doutrina brasileira não se resume ao simples acesso ao poder judiciário enquanto mero exercício do direito de ação, vai muito além, engloba todos os fatores que direta ou indiretamente influenciam na composição do acesso a uma ordem jurídica justa.

A sociedade vai evoluindo e o Direito enquanto ciência social precisa acompanhá-la, a consonância entre direito e sociedade é primordial para que aquele não perca sua razão de ser, a sua função social.

Nesse sentido, não é de hoje que a tecnologia permeia sobremaneira as relações interpessoais, e para tanto o judiciário em especialidade vem se adequando a essa realidade pertinente. Todavia, a informatização do processo obteve mais impacto com a implantação do processo judicial eletrônico, o qual modificou praticamente toda a dinâmica da processualística brasileira, uma vez que a rede mundial de computadores, *internet*, como o domínio básico da informática e do próprio sistema eletrônico tornaram-se elementos essenciais para controle e consequente acesso à justiça.

Levando em consideração a hodiernidade do processo judicial eletrônico e com isso as frequentes atualizações das suas versões, o objetivo geral da pesquisa que se desenvolverá é analisar se o mesmo funciona como mecanismo viabilizador ou não de acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva, capaz de propiciar condições ao exercício da cidadania. Para tanto, a relação entre os objetos do presente estudo será observada considerando que o princípio maior da inafastabilidade da jurisdição para se concretizar prescinde da atuação de outros princípios, ou melhor, do desempenho de outras garantias processuais constitucionais.

Também tem por propósito, a partir de uma análise principiológica isolada, levantar os impactos positivos e negativos do processo judicial eletrônico, até então averiguados, e com isso formar posicionamentos relevantes acerca do tema.

Desse modo, no primeiro capítulo será apreciado o princípio do acesso à justiça desde a criação da norma jurídica na sociedade remota perpassando pela diferença entre regras e princípios até o seu reconhecimento como Direito Humano Fundamental, logo após tal princípio passará a ser analisado sob o enfoque de acesso a uma ordem jurídica justa, a partir de um exame axiológico que impede de entendê-lo apenas como mero acesso ao órgão judicante.

No segundo capítulo cuidar-se-á acerca da informatização judicial no Brasil, com um breve histórico da implantação da tecnologia na justiça brasileira, passando pela natureza jurídica do processo judicial eletrônico, se trata de processo ou procedimento, cuja previsão legal reside na lei 11.419/06 com base na qual será estudada as peculiaridades desse sistema, com destaque para assinatura eletrônica e para as mudanças atribuídas aos atos processuais, principalmente para o surgimento do denominado ato eletrônico, por conseguinte será abordado a resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça responsável por instituir e regulamentar o processo judicial eletrônico em âmbito nacional.

Enquanto que no terceiro capítulo tratar-se-á da relação entre o princípio do acesso à justiça e o processo judicial eletrônico, de modo a avaliar a função de instrumento do mesmo, com base no feito de alguns princípios garantidores do acesso à justiça, quais sejam: celeridade, economia processual, meio ambiente, publicidade, igualdade e direito de defesa.

A metodologia utilizada será, predominantemente, a pesquisabibliográfica e documental assentada na leitura e no exame da legislação pátria, da doutrina especializada e de artigos científicos pertinentes à temática, sites da internet, auxílio de outros meios digitais, além da jurisprudência nacional relacionada ao assunto explorado. A pesquisa será de caráter exploratório-descritivo com apoio no método dialético, dialogando de forma crítica entre os posicionamentos de diversos autores com o propósito de formar uma opinião acerca do tema e compreender a realidade brasileira.

Quanto à estrutura, o trabalho será dividido em três capítulos que abordarão desde a contextualização do princípio do acesso à justiça até as particularidades de termos e técnicas do processo judicial eletrônico. Ao final será realizada uma

pesquisa empírica, na qual será analisada a relação entre ambos, a partir de dados estatísticos disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como também do Centro de Pesquisa Social da Fundação Getúlio Vargas, além de conhecimento pessoal adquirido durante o estágio no Tribunal Regional do Trabalho da vigésima primeira região durante o ano de 2014.

## 2 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

No presente capítulo será analisado o princípio do acesso à justiça desde a sua formação enquanto norma jurídica, perpassando pela percepção das espécies regras e princípios, sendo posteriormente apreciado na acepção de Direito Fundamental, onde constará uma breve trajetória histórica até a sua consagração em garantia constitucional e por fim será visto sob o enfoque de acesso a uma ordem jurídica justa, abrangendo não somente o mero direito de ação do cidadão, mas, sobretudo a ampliação da concepção desse *jus*.

### 2.1 DA NECESSIDADE DA NORMATIVIDADE JURÍDICA

Desde os primórdios o homem racional vislumbrou a necessidade de conviver em coletividade, visando à proteção dos direitos fundamentais básicos, como a vida, perante a feroz luta pela sobrevivência. Até então a desigualdade nas relações prevalecia, sobrepondo-se os mais fortes em detrimento dos menos favorecidos.

Entretanto, qualquer escolha pressupõe a redução ou a extinção de uma outra possibilidade, ou seja, a coexistência dos indivíduos em sociedade tem como consequência básica natural a limitação das liberdades individuais. Destarte, visando uma convivência harmoniosa entre os membros do grupo social, fez-se necessário a constituição de regras e de princípios para solucionar os conflitos decorrentes desse convívio, traçando às condutas permitidas ou não proibidas.

Logo, o pacto social foi estabelecido. Dentre os efeitos da imposição das normas de coexistência ao seio social, verifica-se como consequência a redução acentuada da possibilidade de resolução de conflitos pelas próprias partes, uma vez que a autotutela, além de não pacificar o conflito de forma justa, ainda gera um mal estar no lado derrotado. Assim, o ente denominado Estado, que foi criado pelo pacto social em concomitância com o direito, assumiu a incumbência da pacificação das lides. Surgindo então o *jus* do acesso à justiça, que visa à solução pacífica das controversas através de um terceiro imparcial, no caso o Estado, o qual através de seu órgão judicante substituiu a força de cada litigante.

Ademais, o entendimento da essência e necessidade deste direito pressupõe um aprofundamento nos temas interligados. Deste modo, a análise dos preceitos fundamentais é de total relevância.

## 2.1.2 Diferença entre princípios e regras

Como dito, a normatividade jurídica fez-se necessária para determinar às condutas sociais, visando à harmonia da coletividade. Então a norma jurídica é toda determinação estatal, positiva ou negativa, que impõe ou permite determinada conduta. Essa espécie normativa difere-se das demais, como norma de cunho moral, pela característica da coercitividade que possui, ou seja, o seu descumprimento gera a possibilidade da imposição de uma sanção, tanto na esfera penal, civil ou administrativa.

A doutrina, principalmente após as obras de Dworkin<sup>1</sup> e Alexy<sup>2</sup>, tem feito a distinção entre princípios e regras, as quais são espécies do gênero normas jurídicas. O conceito das mesmas está intimamente ligado as suas distinções, que em conformidade com a doutrina mais difundida, verificou-se como critério de distinção mais predominante a generalidade normativa, a qual preconiza que quanto mais abrangente a norma maior será seu grau de generalidade.

Nesse sentido, por abrangência entende-se a maior incidência da norma aos fatos postos para julgamento. Logo, as normas de maior abstratividade são denominadas princípios, porquanto as de menor são as regras. Seguindo os ensinamentos doutrinários de Alexy<sup>3</sup>:

Regras e princípios serão reunidos sob o conceito de norma. Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Há diversos critérios para se distinguir regras de princípios. Aquele que é utilizado com mais frequência é o da generalidade. Segundo esse critério, princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo.

Além disso, os princípios diferem das regras quanto à impossibilidade de se precisar os casos de aplicação daqueles em detrimento dessas. Porquanto, as regras são os mandamentos de permissibilidade ou abstenção de determinado comportamento. Logo, seu emprego será imediato e limitado a um número específico de casos, já os princípios contêm a valoração, a justificação e os critérios

---

<sup>1</sup>DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. \_\_\_\_\_. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins, 2005.

<sup>2</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>3</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.87.

para formação das regras.

Divergem também quanto à existência do critério qualitativo de distinção normativa, tendo em vista que os princípios visam para sua utilização a possibilidade jurídica e fática, enquanto que a regra exige para sua existência um âmbito jurídico e fático possível. Isto é, a ordenação contida no princípio visa a otimização de um mandamento, por outro lado a regra necessita de um campo de atuação pré-existente para ter validade.

Nesse sentido leciona o renomado jurista acima citado<sup>4</sup>:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

Ademais, diante dos inúmeros bens jurídicos protegidos, verifica-se a existência de várias regras e princípios que compõe o ordenamento jurídico. Entretanto, apesar dos esforços jurídicos, as relações intersubjetivas põe à prova a esfera de atuação de determinada regra ou princípio no caso concreto. Então, no conflito de bens protegidos por regras e princípios quais devem prevalecer?

Além dessa indagação, outro ponto salutar da distinção das regras e princípios é o modo de resolução de seus conflitos. Quando da incidência de mais de uma norma jurídica, qual deve prevalecer?

Inicia-se a explanação observando os conflitos entre as regras. A questão está ligada a hipótese de duas regras serem aplicáveis ao mesmo caso concreto. Como dito, a regra para ter validade necessita de uma hipótese fática e jurídica pré-existente, portanto, se duas normas são aplicáveis ao fato sobre julgamento uma será válida e a outra não.

O mestre Robert Alexy<sup>5</sup>ensina que a única circunstância de manutenção da validade das duas normatividades será pela existência de uma cláusula de exceção que elimine o conflito, conforme se pode inferir:

<sup>4</sup>Alexy, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.90.

<sup>5</sup>ALEXYS, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009,p.92.

Um conflito de regras somente pode ser solucionado se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida. Se esse tipo de solução não for possível, pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, extirpada do ordenamento jurídico. Ou uma norma jurídica é válida ou não é. Se uma regra jurídica é válida e aplicável a uma caso concreto, significa que uma regra é válida.

Dessa forma, prevalece o preceito do tudo ou nada. Entretanto, para identificar qual regra deverá ser escolhida, verifica-se a existência de três critérios, dentre os quais tem-se a hierarquia entre as regras, que de acordo com os ensinamentos de Hans Kelsen<sup>6</sup>, as normas jurídicas são posicionadas conforme o critério de validade, ou seja, a regra que fundamenta a existência de outra é hierarquicamente superior, sendo traçada assim uma pirâmide de escalonamento de validade das normas. O outro critério refere-se a especificidade das normas, assim, uma regra específica passa a gerir determinada circunstância concreta prevalecendo sobre o preceito geral; e por fim, o critério cronológico, onde a regra mais recente predomina em face da anterior.

Por conseguinte, passa-se a análise da forma de resolução das colisões principiológicas. Aqui, o que se pondera não é apenas a validade normativa, mas sim a importância do princípio em cada caso concreto. Ou melhor, no choque entre dois princípios que se aplicam ao mesmo caso concreto, um deve ceder em relação ao outro, o critério para verificação da aplicação da norma principiológica nessa situação leva em consideração o princípio que melhor se adequar para regular aquele determinado caso concreto. Assim sendo, não há a exclusão de um princípio em detrimento do outro, o não utilizado permanece com sua validade e não se torna hierarquicamente inferior. Consoante apregoa Alexy<sup>7</sup>:

Se dois princípios colidem, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios têm precedência em face do outro sob determinadas condições. Isso é o que quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.

Por fim, passa-se ao exame do conflito entre princípios e regras. Como visto

<sup>6</sup>KELSEN, Hans, **Teoria Pura do Direito**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>7</sup>ALEXY Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 93-94.

anteriormente, os princípios são os fundamentos axiológicos das regras, além de serem o modo interpretativo de sua essência. Entretanto, o agente competente ao criar a regra jurídica visou regulamentar por inteiro os fatos a ela subordinados.

Diante disso, pode haver uma situação fática onde a regra restringe o exercício pleno do princípio. Todavia visando à proteção da norma mais abstrata, pois atinge o maior número de situações e do fundamento de existência das demais regras jurídicas correlatas, deve-se prevalecer o fundamento principiológico, uma vez que esse preserva o âmago do ordenamento jurídico, enquanto as regras regulamentam sua aplicação.

## 2.2 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Desde o surgimento do Estado e do Direito, com a consequente substituição da vontade das partes na resolução dos conflitos, houve a necessidade de resguardar os bens mais vitais para a existência humana, os quais foram denominados de direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo de garantias para aferição de uma subsistência digna, estando intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Na acepção de Dimoulis e Martins consiste<sup>8</sup>:

Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face das liberdades individuais.

Destarte, nasceram através dos movimentos revolucionários, pioneiramente através das revoluções francesa e americana, os quais buscavam a não intervenção estatal e o respeito às liberdades individuais perante as relações jurídicas entre os particulares. A doutrina, encampada pelo mestre Norberto Bobbio<sup>9</sup>, subdivide em gerações os direitos considerados fundamentais através do marco histórico de sua aquisição, ou seja, cada geração do direito corresponde a um movimento social que visou garantir a proteção de um bem considerado vital para o convívio em

---

<sup>8</sup>DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.

<sup>9</sup>BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 1-9.

coletividade. As garantias individuais correspondem à primeira geração de direitos. Corroboram com esse entendimento Ferreira Mendes e Gonet Branco<sup>10</sup>:

Os direitos fundamentais dividem-se em três gerações. A primeira delas abrange os direitos referidos nas revoluções americana e francesa. São os primeiros a serem positivados, daí serem ditos de primeira geração. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do poder. Daí esses direitos traduzem-se em postulados de abstenção dos governantes.

Assim, geram para o Estado uma obrigação de não fazer, ou seja, o ente público não pode transgredir sua esfera de atuação e adentrar nos aspectos da vida pessoal de cada cidadão, preservando as liberdades individuais. Só pode agir dentro dos limites de permissibilidade da carta magna, em face da proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que corresponde à esfera mínima de garantias atribuídas ao homem.

De modo que, a política liberalista ou não intervencionista ligada à revolução industrial fez surgir nas relações individuais os problemas de cunho social, por exemplo, a ausência de políticas de assistencialismo, a falta de programa de previdência social, a ausência de políticas públicas em relação à saúde e educação, dentre outros. Diante desse cenário, novas reivindicações surgiram exigindo do estado prestações positivas para solucionar esses entraves.

Preconiza os autores supracitados<sup>11</sup>:

O descaso para com os problemas sociais associados às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social.

Desta forma, os direitos fundamentais sociais são alçados ao patamar de prestação social positiva, tendo em vista que visam alcançar a justiça social através de ações governamentais que tem como escopo a redução das desigualdades.

Por isso, cabe ao judiciário além da resolução dos litígios, a proteção aos direitos fundamentais.

Na justiça brasileira, o direito fundamental do acesso à justiça foi previsto

---

<sup>10</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 155.

<sup>11</sup>*Ibidem*, p. 155.

inicialmente na constituição de 1947, é tido como uma norma fundamental de exercício da cidadania, ou seja, é através do poder judiciário que as pessoas buscam à pacificação das relações jurídicas e exercitam seus direitos mitigados.

Esse *jus* foi ampliado significativamente pela Constituição de 1988, diferentemente do ordenamento constitucional anterior que falava apenas em proteção a direito individual, nessa não há mais essa limitação, abrange lesão ou ameaça a direitos. Desse modo, a concepção moderna de acesso à justiça abarca também a tutela a direitos individuais, coletivos, difusos, dentre outros.

Também conhecido como inafastabilidade da jurisdição, está consagrado hodiernamente na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV<sup>12</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Porquanto, o direito fundamental de acesso à justiça é um *jus* de todos, que conforme ensinamentos de Bezerra Leite<sup>13</sup>, com a nova redação dada pela Carta Magna de 1988 possibilitou um alargamento do acesso ao poder judiciário, abarcando tanto os direitos ou interesses individuais quanto os metaindividuais.

A Carta Republicana veda a recusa da apreciação da lide pelo judiciário, portanto, mesmo não havendo norma posta, o juiz deve analisar a demanda e proceder se possível face as questões relativas a forma do processo, a decisão que solucione o entrave, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. É o que determina o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>14</sup>: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

<sup>12</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2014.

<sup>13</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Acesso coletivo à justiça como instrumento para estivação dos direitos humanos**: por uma nova mentalidade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009. Disponível em: <[http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125449/Rev35\\_art3.pdf/bebf9540-1889-47fc-ba47-7e625b78b467](http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125449/Rev35_art3.pdf/bebf9540-1889-47fc-ba47-7e625b78b467)> Acesso em: 22 fev 2015.

<sup>14</sup>BRASIL. **Decreto Lei Nº 4.657/42**. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)> Acesso em: 02 dez. 2014.

Assim, verifica-se que a proteção aos direitos fundamentais é de vital importância, tendo em vista que os mesmos, nos quais se inclui o acesso à justiça, são elevados ao patamar de cláusula pétrea. Assim sendo, essa classe de direitos previstos na Constituição Federal não podem ser objeto de emenda quando tiver por objetivo a sua redução ou extinção. Conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 60<sup>15</sup>: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”.

Inclusive, importante ressaltar que o princípio do acesso à justiça foi reconhecido pela Organização Geral dos Estados Americanos (OEA) por meio da resolução AG/RES. 2656 (XLI-011) como direito humano fundamental, durante a quadragésima primeira assembleia geral realizada em El Salvador entre os dias cinco e sete de junho de 2011<sup>16</sup>.

Desse modo, o acesso à justiça além de ser um direito fundamental por está garantido constitucionalmente nas Cartas de várias nações, é também o mais básicos dos direitos humanos por ser reconhecido internacionalmente através de tratados e convenções.

Logo, os direitos fundamentais são formas de realização da dignidade humana, são diretrizes básicas de coexistência social garantidos constitucionalmente como intrínsecos ao homem. Dentre eles, o acesso à justiça toma importante relevo, uma vez que é o principal caminho para a resolução dos conflitos, para o exercício da cidadania. Constitui-se verdadeiro princípio fundamental, não podendo ser mitigado ou excluído do ordenamento jurídico.

### 2.3 O ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

O conceito de acesso à justiça evoluiu com o tempo, não se confunde com a expressão “acesso ao judiciário”, é muito mais amplo, vai além do mero exercício do direito de ação, compreende toda uma estrutura que proporcione condições necessárias para o cidadão participar de um processo, corresponde a uma

<sup>15</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2014.

<sup>16</sup>JUS BRASIL. **Resolução AG/RES.2656 (XLI-0/11) garante o acesso à Justiça como direito humano fundamental**. Disponível em: <<http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2769874/resolucao-ag-res2656-xli-0-11-garante-o-acesso-a-justica-como-direito-humano-fundamental>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

justiça social.

Nas palavras de Cichocki Neto<sup>17</sup>:

[...] a expressão “**acesso à justiça**” engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforça o processo com instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos. (grifos do autor)

Ainda nesse sentido, na percepção de Capelletti e Garth<sup>18</sup>:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Desse modo, compreender o direito de acesso a uma ordem jurídica justa é vê-lo sob o enfoque de seu destinatário, o cidadão. Deve ser analisado desde a criação da norma até a sua aplicação, não se restringindo apenas a aspectos técnico-jurídicos, deve-se levar em consideração a universalidade das coisas que interferem na realização de uma justiça efetiva. Assim, perpassa pelas limitações de cunho social, econômicas e políticas que impedem a efetivação de uma ordem jurídica justa.

Conforme salienta Cichocki Neto<sup>19</sup>, é impreterível falar de acesso à justiça sem relacioná-lo a processo:

Tem-se por insuprimível a relação de conteúdo e de funcionalidade, entre o acesso à justiça e o processo. Sob o ponto de vista da atividade jurisdicional, não há como referir-se ao acesso à justiça sem se considerar o processo como um instrumento de sua realização.

Todavia, para ter acesso a uma ordem jurídica justa não adianta apenas a mera possibilidade de ingresso em juízo, é necessário oferecer as condições para a

<sup>17</sup>CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 61.

<sup>18</sup>CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad e rev Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 3 e 5.

<sup>19</sup>CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.61.

promoção de um resultado justo, efetivo e imparcial.

Nesse diapasão, pode-se depreender que o acesso à justiça é um princípio que garante a efetividade dos demais direitos, de modo que para se concretizar em sua plenitude, é preciso não haver obstáculos na efetuação dos mesmos.

Assim sendo, para alcançar a efetivação desse princípio é necessário à materialização de outras garantias processuais constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico, quais sejam: celeridade processual, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, igualdade, direito de ação, juiz natural. Além desses de caráter eminentemente jurídicos, soma-se os de natureza econômica, socioculturais, política, psicológica, dentre outros, uma vez que a noção de acesso a uma ordem jurídica ultrapassa a ideia de um direito formal positivo. Scheleder<sup>20</sup> corrobora com o entendimento:

O acesso almejado à ordem jurídica justa e, conseqüentemente, à efetividade do processo será alcançado com o cumprimento das garantias processuais constitucionais no processo, que, por sua vez, deve efetivar os preceitos e garantias que a própria Constituição contém e projeta sobre todo ordenamento jurídico.

Diante disso, como exposto acima, o processo é o principal instrumento de realização do acesso à justiça, e para efeitos do presente trabalho, o processo judicial eletrônico funciona como tal atribuição. Assim sendo, o mesmo será analisado na tentativa de se extrair as suas repercussões, e se propicia ou não um meio de efetivação à ordem jurídica justa.

### 3 DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

---

<sup>20</sup>SCHELEDER, Adriana FasoloPilati. **Significado Constitucional do Acesso à Justiça**: O mais básico dos Direitos Humanos. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/01\\_277.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/01_277.pdf)>. Acesso em: 02 mar 2015.

Nesse capítulo, cuidar-se-á, de maneira breve, acerca dos antecedentes legais da informatização judicial no Brasil, em seguida serão analisados os aspectos gerais da lei 11.419/06, sendo que o objetivo não é o estudo específico da norma, mas o enfoque em torno da assinatura eletrônica e suas prerrogativas, bem como a apreciação dos atos, prazos e comunicação processual após a implantação do processo judicial eletrônico. A fim de proporcionar o alicerce para o raciocínio mais adiante construído, não pretendendo o esgotamento do tema. Sendo, ao final, abordado ainda a resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça, a qual tem o propósito de regulamentar a referida lei.

### 3.1 BREVE HISTÓRICO

O estreitamento das relações sociais, políticas, culturais e, sobretudo econômicas não é de hoje, acredita-se que o denominado processo de globalização iniciou-se ainda na época das conhecidas Grandes Navegações, nos séculos XV e XVI, quando os navegadores lançaram-se nos oceanos em busca de novas terras.

Desde então o complexo movimento se estendeu significativamente nos séculos seguintes, seja com o desenvolvimento de novos meios de transportes como o navio e a ferrovia, com a circulação das moedas, com a difusão dos ideais liberais de Adam Smith e David Ricardo, até mesmo através da proporção do impacto causado pelas duas grandes guerras mundiais, as quais com o pós-guerra acabaram impulsionando investimentos em novas tecnologias como nas telecomunicações, porém, pode-se notar uma maior intensificação dessa ação global com as denominadas tecnologias da informação, sobretudo com o surgimento e avanço do conjunto de redes interligadas mundialmente, a *internet*.

Nas lições de Silva *apud* Friedman<sup>21</sup>, assegura existir três momentos para a globalização:

O primeiro denominado Globalização 1.0, se iniciou em 1492, quando Colombo embarcou, inaugurando o comércio com o novo mundo, se estendendo até meados de 1800. Isso aproximou os países, derrubando diversas barreiras, foi a Globalização dos países. A segunda grande era, Globalização 2.0, durou de 1800 a 2000, sendo interrompida pela grande depressão e pelas duas grandes guerras mundiais. Com o declínio dos

---

<sup>21</sup> SILVA, Mesquita Marcelo. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei nº 11.419/2006). São Paulo: Millenium, 2012, p. 10.

custos de transporte e facilidade de comunicação, as empresas migraram buscando novos mercados e menores custos de produção, foi a Globalização das empresas. Por fim, a Globalização 3.0, a partir do ano 2000, onde se verifica a Globalização do indivíduo, essencialmente alavancada pela internet.

De modo que se tornou uma realidade pertinente, atingindo todos os vetores sociais, inclusive indiretamente. A comunidade evolui, vai se modernizando, e a ciência jurídica deve acompanhar essa evolução para não perder sua função social, para tanto é que a mesma vem se aperfeiçoando, da sentença manualmente escrita até a substituição do papel pelo processo eletrônico, dar-se a informatização do judiciário.

Esse progresso ocorreu gradativamente, o amoldamento entre direito e tecnologia não é tão recente assim, data da década de 90 a primeira previsão normativa a respeito, com a lei 8.245/91<sup>22</sup>, a qual regula o instituto do Inquilinato fazendo uso do fac-símile<sup>23</sup> para promover a citação, conforme conceitua o artigo 58, inciso IV, da referida lei:

desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

A posteriori, em observância ao artigo 98, inciso I da Constituição Federal, foi promulgada a lei 9.099 de 1995, a qual determinou competência para causas no valor de até vinte salários mínimos aos Juizados especiais cíveis e criminais. Por conseguinte, no ano de 1999 é promulgada a lei 9.800 conhecida por Lei do Fax, tornando-se possível a prática de atos processuais através de sistemas de transmissão de dados eletrônicos, devendo num prazo de cinco dias serem apresentados os protocolos dos documentos originais, fato que não contribuiu para a celeridade processual. Nos anos que se seguem, a questão da necessidade da segurança da informação já era pertinente, tanto que tal matéria foi regulamentada por meio do Decreto 3.505 de 2000.

<sup>22</sup>BRASIL. **Lei de nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>23</sup>Fac-símile é a denominação antiga da atual tecnologia conhecida por fax.

Em seguida, a lei 10.259 de 2001 instituiu os Juizados especiais cíveis e criminais federais, autorizando a prática de atos processuais por meio eletrônico, enquanto que o Decreto 3865 de 2001 dispôs acerca dos requisitos de certificação digital no âmbito da Justiça Federal. Com a finalidade de assegurar segurança jurídica e a autenticidade dos documentos eletrônicos, foi decretada a Medida Provisória de 24 de agosto de 2001.

Cinco anos depois, a lei 11.341 de 2006 alterou o artigo 541 do Código de Processo Civil, possibilitando a disponibilidade das decisões judiciais na internet.

Além de outras fontes normativas, pode-se perceber o caminho paulatino para a implantação do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, ademais a preocupação do legislador e do operador do direito em viabilizar uma prestação jurisdicional condizente com as necessidades da sociedade, fez isso por intermédio dos antecedentes da contemporânea lei 11.419 de 2006, mais conhecida como lei da informatização do processo judicial.

### 3.2 A NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO ELETRÔNICO

O contínuo avanço das tecnologias da informação propicia progressivamente a formação de uma sociedade em que as barreiras geofísicas são rompidas através da cibernética, ocorrendo uma quebra de paradigmas nas relações sociais, e o direito, enquanto ciência que tem por propósito atender os reclames da comunidade deve acompanhar a realidade posta, estando em sintonia, a fim de promover à devida adequação do ordenamento jurídico.

Para tanto, a utilização da informática com meios eletrônicos tornou-se uma veracidade imprescindível no sistema judicial.

Salutar é a concepção de Paulo Nader<sup>24</sup> a respeito da função do direito:

Por ser instrumento eficaz ao bem-estar e progresso social, o Direito deve estar sempre adequado à realidade, refletindo as instituições e a vontade coletiva. A sua evolução deve expressar sempre um esforço do legislador em realizar a adaptação de suas normas ao momento histórico. Os fatores que influenciam a vida social, provocando-lhes mutações, vão produzir igual efeito no setor jurídico, determinando alterações no Direito Positivo. Esses fatores chamados sociais e também jurídicos, funcionam como motores da vida social e do Direito. *Fatores jurídicos são, pois, elementos que condicionam os fenômenos sociais e, em consequência, induzem transformações no Direito.*

---

<sup>24</sup>NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 51.

Nesse diapasão de adaptação da norma ao momento histórico é que gradualmente se pôde perceber a propensão dos estudiosos do tema a respeito da correlação existente entre direito e tecnologia, a qualvem aflorando divergentes posicionamentos doutrinários.

Inicialmente há controvérsias acerca de qual seria a terminologia correta para designar esse novo ramo do direito, tendo em vista ser frequente a utilização de diversas denominações, tais como direito virtual, direito cibernético, direito da informática, direito eletrônico, dentre outras.

Se o termo Direito já é de difícil conceituação quiçá a definição dessa moderna esfera ligada à área da informática.

Para Almeida Filho<sup>25</sup> a terminologia mais adequada é Direito Eletrônico, tendo em vista a eletrônica ser uma área da moderna tecnologia da informação abrangente que abarca inclusive o âmbito afeito da informática e as demais tecnologias relacionadas, sendo, portanto, gênero. Na sua percepção<sup>26</sup>, entende-se por Direito eletrônico:

[...] o conjunto de normas e conceitos doutrinários, destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação onde a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. É, ainda, o estudo abrangente com o auxílio de todas as normas codificadas de direito, a regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática.

Não seria prudente, na visão do referido doutrinador, limitar o direito a um ramo específico de outra área do conhecimento, pois devido a sua natureza transdisciplinar restringi-lo a uma ciência específica seria desprezar todos os demais meios de comunicações.

Todavia, há doutrinadores, como o professor mestre Paulo de Sá<sup>27</sup>, que adotam expressão diversa para se referir ao tema em comento:

Falar “Direito da Informática” não significa fazer referência “ao direito subjetivo da ciência informática” como querem alguns – também com objetivo de causar perplexidade. **Ao contrário, pode se fazer como na maioria das vezes se faz, referência ao conjunto das normas de Direito que gravitam ao redor da ciência jurídica e da informática, assim como**

<sup>25</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 90 94.

<sup>26</sup> Ibidem, p.94.

<sup>27</sup> SÁ, Paulo de. **Direito da Informática?** Disponível em: <[www.direitodainformática.com.br/?page\\_id=955](http://www.direitodainformática.com.br/?page_id=955)> Acesso em: 05 maio 2015.

**falamos e escrevemos “Direito do Trabalho”**. Não é possível notar, portanto, qualquer impropriedade em denominar este novo ramo de estudos desta maneira.(grifos do autor)

O docente acima mencionado para fomentar a sua linha de raciocínio revela que as grandes escolas europeias, assim como a Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações também adotam a expressão Direito da informática.

Outro ponto debatido doutrinariamente é a natureza jurídica da matéria em questão, se trata de processo ou procedimento. Primeiramente faz-se útil a distinção entre esse e aquele, conforme aslições deDonizetti<sup>28</sup>:

Processo é o método pelo qual se opera a jurisdição, com vistas à composição dos litígios. É instrumento de realização da justiça; é a relação jurídica, portanto, é abstrato e finalístico.

Procedimento é o *modus faciendi*, o rito, o caminho trilhado pelos sujeitos do processo. Enquanto o processo constitui o instrumento para a realização da justiça, o procedimento constitui o instrumento do processo, a sua exteriorização.

Para processualistas, como Didier Júnior<sup>29</sup>, que defendem estar processo e procedimento intimamente ligados, sendo um inegavelmente o outro, essa discussão doutrinária não faz sentido.

Todavia, há preceptores, como Almeida Filho<sup>30</sup>, que consideram essa distinção essencial, segundo seus ensinamentos, pela análise contextual das normas inseridas no Projeto de Lei 5.828/01, bem como da lei 11.419/06, somando-se a redação imposta ao artigo 154<sup>31</sup>, parágrafo único, do Código de Processo Civil, resta evidente que a intenção do legislador brasileiro é a criação de um procedimento eletrônico e não de um processo eletrônico.

Na sua visão, caso seja tratado como processo, o mesmo deverá ser de natureza especial e assim aplicável apenas a conteúdo direcionado à informática e aos meios eletrônicos afins, como acontece com o direito do trabalho o qual tem um

<sup>28</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.59.

<sup>29</sup> FREDIE JUNIOR, Didier. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento**. 14 ed. Bahia: Jus Podivm, 2012, p.274.

<sup>30</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 89-92.

<sup>31</sup> Artigo 154 do Código de Processo Civil: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.” Parágrafo único: “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.”

código próprio apto a disciplinar a matéria trabalhista, do mesmo modo que ocorre com o direito civil, penal, etc.

Argumenta tratar-se de procedimento uma vez que há referência na lei, tendo em vista que o mesmo deve ocorrer na tramitação de processos judiciais, conforme se pode inferir no artigo 1º da lei 11.419 de 2006<sup>32</sup>. Ademais, a forma como vem sendo conduzido é própria de uma norma procedimental, já que a recente sistemática não tem o condão de mudar os tipos de processos, continuam sendo os mesmos, mas de introduzir o uso de meios eletrônicos em sua tramitação.

O fato é que se trata de um assunto polêmico e incipiente, o qual ainda não é pacífico na doutrina, cujo objeto até então carece de estudos.

Portanto, no presente trabalho não se pretende formar predileção por posicionamentos de termos jurídicos ainda sem definição uníssona, contudo tem por finalidade demonstrar as discrepâncias preceituais existentes nesse sentido.

Nada obstante, mesmo estando explícito que não se trata da adoção de uma denominação ou outra, é preferível para o corrente estudo utilizar-se da expressão Direito e Processo Eletrônico, justamente por ser a mais difundida e acolhida no cenário cotidiano.

### 3.3 PREVISÃO LEGAL DO PROCESSO ELETRÔNICO: LEI 11.419 DE 2006

Em dezembro de 2006 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei 11.419 de 2006, passando a vigorar a partir de 19 de março de 2007, em atenção a *vacatio legis* de noventa dias, a qual foi responsável por inserir em nosso ordenamento um verdadeiro sistema processual informatizado. Facultando aos órgãos do poder judiciário promover a informatização do processo, tornando-o acessível através da internet, iniciativa parlamentar que propiciou definitivamente o marco de uma nova era no Poder Judiciário.

É fruto do Projeto de Lei nº 5.828 de 2001, o qual teve por relator o Deputado José Eduardo Cardozo, de iniciativa da Associação dos Magistrados Federais do Brasil – AJUFE, apresentado a Comissão de Participação Legislativa no mesmo ano, após passado cinco anos tramitando no Congresso Nacional de casa em casa

---

<sup>32</sup>Artigo 1º da lei 11.419 de 2006: “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.”

sofrendo vários aditamentos até atingir sua redação final, sendo enfim aprovado após um processo legislativo constitucional que necessita de um quórum de cinquenta por cento mais um dos presentes em cada casa legiferante.<sup>33</sup>

Sobre o processo legislativo melhor explica Ribeiro Bastos<sup>34</sup>:

A aprovação de lei ordinária se dá por maioria simples (metade mais um), desde que o número de parlamentares presentes à sessão corresponda a maioria (metade mais um) dos integrantes da Casa. Exemplificando: se há noventa integrantes numa Casa Legislativa e quarenta e seis estão presentes, há o que se denomina de *quorum*, que é a maioria exigida para a instalação dos trabalhos. Uma lei ordinária será aprovada se, estando presentes esses quarenta e seis parlamentares, forem obtidos vinte e quatro votos (metade mais um).

Por essa razão estar-se diante de uma lei ordinária nacional, tendo em vista que sua incidência percorre toda a extensão territorial brasileira, diferente das leis federais (complementar e ordinária) as quais têm incidência apenas no âmbito da União, como exemplo tem-se a lei do Servidor Público Federal de nº 8.212 de 1990.

O propósito deste tópico não é discorrer sobre toda a lei, mas apenas dos dispositivos que trazem maior repercussão prática e que são necessários para entender o deslinde do tema.

Dessa forma, limitando-se a aspectos gerais da norma, a sua estrutura é dividida em quatro capítulos com vinte e dois artigos, no primeiro capítulo preconiza a informatização do processo judicial, no segundo dispõe sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais, enquanto que no terceiro trata do processo eletrônico e no quarto das disposições gerais e finais.

Logo no capítulo inicial depreende-se como alcance da norma jurídica limitada a determinados ramos do direito, quais sejam: o processo civil, penal e trabalhista, abarcando também os juizados especiais cíveis e penais em qualquer grau de jurisdição<sup>35</sup>. Todavia, trata-se de um elenco meramente exemplificativo, o adequado é fazer uma interpretação extensiva acerca desse dispositivo legal, ampliando o seu sentido, tendo em vista que o mesmo deve ser utilizado em todo o trâmite com o

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Projeto de lei nº 5.828 de 2001**. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=41619> > Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>34</sup>BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.511.

<sup>35</sup> §1º, artigo 1º, da lei 11.419 de Dezembro de 2006.

judiciário, ou seja, abarca inclusive as demais esferas jurídicas como o eleitoral e militar.

Destarte, vale salientar que alguns juizados especiais já faziam uso do meio eletrônico para a realização de alguns atos processuais antes mesmo da implantação dessa lei, principalmente por força do §2º, do artigo 8º, da lei 10.259 de 2001,<sup>36</sup> em atenção aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade.

Ainda no primeiro capítulo, o legislador achou preciso fazer a denominação de alguns termos técnicos<sup>37</sup>:

**Art. 1º** O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. §2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:  
I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;  
II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

De forma que do preceito legal acima transcrito, pode-se concluir a distinção existente entre os conceitos de processo eletrônico e meio eletrônico, aquele sempre se utiliza desse, mas não se pode dizer o mesmo do contrário, sendo incorreto empregá-los como se sinônimos fossem.

Apesar de já discorrido no item anterior, necessário se faz esclarecer a designação da palavra processo, a qual para Misael Montenegro<sup>38</sup> consiste:

O processo, assim, **é o instrumento de que se utiliza a parte que exercitou o direito de ação na busca de uma resposta judicial que ponha fim ao conflito de interesses instaurado em vias de sê-lo.** Inúmeros atos são praticados no curso do processo para que o citado objetivo seja alcançado. O processo ata as partes e se desencadeia através da prática dos atos processuais, numa relação lógica que apresenta início, meio e fim. *(grifos do autor)*

O processo, portanto, é o instrumento de que se utilizam os sujeitos processuais (as partes, os magistrados e auxiliares da justiça) para a prática dos atos processuais, e na conjectura informatizada em que o mesmo se encontra,

<sup>36</sup> § 2º, artigo 8º, da lei 10.259/01: Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm) > Acesso em: 02 dez. 2014.

<sup>38</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 159.

essas ações são formalizadas através dos meios eletrônicos, por artifício de arquivos e documentos digitais, quais sejam: inserção de documentos como identidade, Cadastro de pessoa física e jurídica (CPF e CNPJ), apresentação de petição inicial, resposta a acusação, recursos, bem como de provas periciais ou não, prolação de decisões (sentença, despachos e interlocutórias), áudios e vídeos produzidos em audiência, expedições de mandados judiciais, intimação das partes, dentre outros feitos que contribuam para a formação de autos incorpóreos.

Enquanto que na concepção de Mesquita Silva<sup>39</sup>, meio eletrônico consiste no caminho pelo qual percorre os documentos físicos digitalizados ou os que já nascem no mundo digital e que juntos são considerados um documento eletrônico, constituindo por fim um arquivo digital seja de texto (.doc, .txt, .html, .pdf), imagem (.jpg, .gif), áudio (.mp3, .ogg) ou vídeo (.avi, .mpeg), por sua vez, intrínsecos ao processo judicial eletrônico.

Ademais, é imperioso ressaltar a distinção da nomenclatura utilizada para documento e arquivo digital, esse nem sempre se encerra num documento, destinando-se a mostrar ou indicar um fato a ser observado, pode servir para outras funções ligadas ao funcionamento de sistemas, como *drivers*, transporte de dados, etc.

A lei em análise, em seu corpo textual faz menção à palavra documento digital como instrumento apto a constituir o meio eletrônico, porém, diferentemente do que ocorre com os demais termos técnicos, foi omissa quanto a sua conceituação, ficando essa tarefa a cargo da doutrina.

Destarte, em se tratando de tecnologia, a qual por sua natureza tende a uma veloz evolução, entendemos não ter sido a mais coerente ação do mentor da lei em preferir documento digital a documento eletrônico, já que esse é gênero daquele. Nesse sentido preconiza a CONARQ – Conselho Nacional de Arquivos<sup>40</sup>:

Um documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico (aparelho de videocassete, filmadora, computador), podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já um documento digital é um documento eletrônico caracterizado

<sup>39</sup> SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei nº 11.419/06). São Paulo: Millenium, 2012, p. 79.

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. **Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=10>> Acesso em: 16 maio 2015.

pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional. Assim, todo documento digital é eletrônico, mas nem todo documento eletrônico é digital.

Sendo oportuno relatar que posteriormente a edição da lei 11.419/06, o Conselho Nacional de Justiça por intermédio da resolução 185/2013 regulamentou acerca do tamanho dos arquivos digitais inseridos no sistema eletrônico, conforme dispõe em seu artigo 13,§1º<sup>41</sup>: “*O tamanho máximo de arquivos, definido por cada Conselho ou Tribunal, não poderá ser menor que 1,5Mb*”. Nesse diapasão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio da resolução 136/2014 estabeleceu parâmetros a serem seguidos no sistema processo judicial eletrônico da justiça do trabalho (Pje-JT), dentre os quais a proibição do envio de arquivos em formato de áudio, vídeo ou imagem, sendo permitido apenas arquivo no formato PDF. Segundo dispõe o artigo 18,§2º, da referida resolução<sup>42</sup>: “*Os documentos juntados deverão ter o formato PortableDocumentFormat (.pdf), podendo ou não ter o padrão PDF-A*”.

Porquanto já explanado, não é congruente limitar a atuação do direito a determinadas designações, deve-se atentar para conceituações mais abrangentes do termo documento, privilegiando a finalidade, a fim de tornar possível o alcance da norma jurídica a diversas situações atuais e futuras. Portanto, torna-se prudente interpretá-la extensivamente com o intuito de os atos processuais praticados por meio eletrônico serem realizados não somente por documentos digitais, os quais por sua vez se transformam em arquivos digitais; mas também por sistemas de informática e similar, sendo importante frisar a similaridade justamente para ampliar as possibilidades tecnológicas que certamente surgirão ou que já existem e não se enquadram no conceito de documento eletrônico.

Na sequência, por transmissão eletrônica se entende a comunicação à distância feita preferencialmente pela rede mundial de computadores, ou seja,

---

<sup>41</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 185/13**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>> Acesso em: 01 dez. 2014.

<sup>42</sup>BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução Nº 136/14**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE-26043.pdf](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE-26043.pdf)> Acesso em: 03 dez. 2014.

através da tecnologia da informação denominada internet, a qual permite que um mesmo programa seja utilizado por inúmeros usuários conectados ao mesmo tempo. Através do qual há uma permissibilidade de os atos processuais serem praticados de qualquer lugar, as partes, magistrados e servidores podem visualizar o mesmo processo concomitantemente, bastando possuir um navegador instalado para acessá-lo, fato impossível de ser praticado quando se faz carga dos autos, os quais ficam inacessíveis para as demais pessoas até a sua devolução à vara ou Tribunal a que pertencem.

Mesquita Silva<sup>43</sup> ilustremente retrata o tema:

Desta forma, não se faz necessária a instalação de um programa cliente em cada computador que o usuário utilizar para se conectar ao servidor através da rede. Basta, no modelo computacional via web, o usuário acessar o endereço eletrônico do sistema de processo eletrônico, e.g. <https://pje.trf5.jus.br/pje>, por meio do seu navegador de Internet e pronto. O navegador é o suporte de tal arquitetura, o que facilita a utilização do Processo Eletrônico, pois o usuário não necessitará instalar programas. Imagine-se que cada um de nossos 92 (noventa e dois) Tribunais resolvam adotar um software diferente, tendo um escritório de advocacia, que milite em um punhado desses, de instalar diferentes programas clientes de Processo Eletrônico, realizar configurações, adequar *firewalls* etc. Através da solução *web*, ele já possui o navegador, basta que acesse o site do Tribunal, onde queira atuar. [...]

Esse é o escopo do processo judicial eletrônico, estar disponível por meio de um sistema via *web*<sup>44</sup>.

Dessa forma, são inegáveis as falhas existentes na lei. Apesar disso, a fim de evitar maiores confusões na aplicação da norma, para um melhor funcionamento do processo judicial eletrônico, levando em consideração a evolução da informática e dos meios de comunicação, o ideal seria evitar em termos de legislação definições rígidas e imutáveis que demandariam tempo para suas alterações.

### 3.3.1 A assinatura digital como pré-requisito processual

Após conceituar e definir alguns termos pertinentes ao processo judicial eletrônico passa-se agora a análise da assinatura eletrônica. Esse quesito

<sup>43</sup>SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei nº 11.419/06). São Paulo: Millenium, 2012, p. 82.

<sup>44</sup>Web ou www, é um sistema de documentos hipermídia que são interligados e executados na internet. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/www>>. Acesso em 18 abr. 2015.

processual inserido na lei, sobretudo em relação à modalidade assinatura digital, é o cerne de várias polêmicas envolvendo a informatização do processo, dentre elas, reside no dissídio de por um lado funcionar como elemento essencial propiciador da segurança da informação, enquanto por outro, acaba por mitigar certos direitos fundamentais, principalmente o do acesso à justiça.

Em razão do disposto no artigo 1º, §2º, III, da lei 11.419 de 2006:

- III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
  - b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Bem como do Parágrafo único, artigo 8º, da mesma lei<sup>45</sup>: *“Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei”* é que a assinatura se tornou um dos pontos ímpares que tem o condão de caracterizar um processo como eletrônico, levantando diversos posicionamentos polêmicos acerca das exigências técnicas para sua aquisição, tal como da necessidade de tê-la, gerando, inclusive, repercussões em outras esferas sociais.

Atendo-se ao ângulo prático, a assinatura eletrônica é a responsável por identificar claramente o subscritor de um documento, é gênero cujas espécies são a assinatura digital por meio de autoridade certificadora e cadastro de usuário no Poder Judiciário mediante, geralmente, a utilização de login e senha. De modo que do dispositivo legal acima transcrito, pode-se constatar que o autor da norma não prescreveu com exclusividade a adoção de uma assinatura eletrônica como regra, possibilitando ao órgão destinatário da mesma escolher a opção que melhor lhe convier.

Por força da lei 11.419/06, a assinatura eletrônica tornou-se o meio hábil a comprovar a autenticidade e autoria de um documento eletrônico, atribuindo valor legal aos atos processuais realizados por todos os usuários, quais sejam magistrados, advogados, tribunais, órgãos, instituições públicas e pessoas

---

<sup>45</sup>BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm) > Acesso em: 02 dez. 2014.

jurídicas devem possuir a assinatura eletrônica para poderem cumprir com seus afazeres.

Na interpretação de Mascarenhas Santos:<sup>46</sup>

Da mesma forma acontece na assinatura eletrônica, já que o Estado é o terceiro interessado na certificação das partes no processo para comprovar se quem praticou determinado ato é o devido legitimado para tal. É, também, questão de segurança para os legitimados, já que possuem a certeza de que informações e dados só serão praticados por eles mesmos.

Como expresso pelo autor, a assinatura eletrônica é algo de cunho estritamente pessoal que vincula o responsável as ações praticadas.

A modalidade mediante *login* e senha tem sido a mais utilizada para acesso de alguns sistemas informatizados, como o Projudi nos juizados especiais que faz, inclusive, uso de uma estrutura híbrida ao operar também com atecnologia da biometria<sup>47</sup> como elemento identificador da identidade do indivíduo. Talvez tenha sido a modalidade mais difundida justamente pela facilidade de adquiri-la, tendo em vista ser necessário apenas o cadastro no respectivo órgão judiciário, pelo baixo custo financeiro, bem como pela simplicidade da sua forma de criação.

Além do mais, uma das prerrogativas mais discutidas por quem faz uso dessa espécie é a exigência da necessidade de locomoção do advogado a todos os órgãos judiciários que atuar, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos, para cadastro prévio, tornando-se um percalço, tendo em vista a possibilidade de atuação dos profissionais em vários tribunais e com isso a inconveniência de cadastramento em todos eles.

Entretanto, deve-se atentar pela falibilidade dessa opção de assinatura, pois por não ser uma tecnologia com um avançado sistema de criptografia<sup>48</sup>, acaba se

---

<sup>46</sup> Santos, Mascarenhas Leilson. **Processo eletrônico e acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 51.

<sup>47</sup> Segundo Kazienko, a biometria é o ramo da ciência que estuda a mensuração dos seres vivos. Dentro do Direito da Informática entende-se por biometria a medida de características únicas do indivíduo que podem ser utilizadas para reconhecer sua identidade. Tais características podem ser tanto físicas (análise de impressões digitais, reconhecimento da íris, dentre outras) como comportamentais (assinatura manuscrita, reconhecimento de voz etc). KAZIENKO, Juliano Fontoura. **Assinatura Digital de Documentos Eletrônicos através da Impressão Digital**. Dissertação de mestrado apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, fevereiro de 2003, p. 10. Disponível em: <<http://www.inf.ufsc.br/~kazienko/dissert-pdf/monografia.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

<sup>48</sup> Criptografia consistena arte de escrever secretamente por meio de abreviaturas ou de sinais convencionados entre duas ou mais pessoas ou partes. Codificação de um artigo ou outra informação armazenada num computador, para que só possa ser lido por quem detenha a senha de sua decodificação. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/criptografia/>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

tornando alvo fácil para os conhecidos *crackers*<sup>49</sup>, os quais adentram no sistema se apoderando da senha de terceiros e põem em risco a segurança da informação.

Mais detalhadamente explana Carreira Alvim<sup>50</sup> sobre o assunto:

[...] o credenciamento obedecerá a um procedimento no qual seja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, tendo essa regra o objetivo de proibir credenciamentos *on-line*, o que impediria a identificação *presencial* do interessado. Cada interessado deve, assim comparecer perante o órgão encarregado de fazer o cadastro, pessoalmente e munido da identificação necessário para cadastrar-se; contudo, nada impede que, observadas as cautelas de estilo, seja feita também por meio de procurador devidamente habilitado com poderes específicos para essa modalidade.

Isto posto, depreende-se que apesar de já vim sendo utilizada por alguns softwares jurídicos, esse modelo de assinatura eletrônica não é a mais recomendável, e por sorte o legislador colocou outra opção, a qual apesar de também estar sujeita a falhas, é a mais condizente para garantir a segurança indispensável da autenticidade, integridade e validade jurídica dos atos processuais praticados nas relações jurídicas.

Assim sendo, a assinatura digital com a regulamentação dada pela resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça à lei 11.419/06 (tema que será discorrido mais adiante), foi a assinatura eleita por exclusividade para vincular toda a estrutura do processo judicial eletrônico. Conforme se pode inferir do artigo 4º, § 3º da referida resolução<sup>51</sup>:

Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a este destinada, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

De modo que os tribunais que ainda se utilizam da forma login/senha e outras mais nos seus sistemas, devem gradativamente ir se adequando as novas determinações.

---

<sup>49</sup>Cracker é a pessoa que possui conhecimentos avançados de computação e usam esse conhecimento para invadir e destruir sistemas alheios. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/cracker/>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>50</sup> ALVIM, Carreira José Eduardo. **Processo Judicial Eletrônico**: Comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2007, p. 25.

<sup>51</sup> Artigo 4º, §3º, da resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492](http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492). Acesso em: 18 abr. 2015.

Na visão do autor supracitado Carreira Alvim<sup>52</sup> *apud* Azevedo e Clementino, a assinatura digital consiste:

São duas modalidades de assinatura eletrônica, sendo uma, denominada *assinatura digital*, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma da Lei, que no Brasil é a medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, que institui a Infra- Estrutura de Chaves Publicas– ICP- Brasil. Essa infraestrutura é a arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de chaves públicas. A assinatura digital é a “*transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a chave privada da entidade assinante*”. O Projeto de Lei 4.906/01, sobre o comércio eletrônico, considera, no seu art. 2º. Inc. II, a assinatura digital como “*resultado de um processamento eletrônico de dados, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite comprovar a autoria e integridade de um documento eletrônico cifrado pelo autor com o uso da chave privada*”. A *integridade* é a garantia de que a mensagem não foi alterada durante a sua transferência, do emissor da mensagem, para o receptor.

Conforme se pode deduzir, a assinatura digital utiliza a moderna tecnologia de criptografia assimétrica com a combinação de chave pública e privada. Para melhor compreensão, a assimetria consiste justamente na técnica da utilização de duas chaves para cifrar e decifrar uma mensagem, uma pública acessível a todos e outra privada de conhecimento apenas de seu titular, uma vez que, o que uma codifica somente pode ser decodificada pela outra, são, portanto, reversas.

De tal modo, eis a razão dessa modalidade ser considerada uma das mais seguras e ser a opção atual de assinatura eletrônica escolhida por quem regulamentou a referida lei, tendo em vista que ninguém de posse da chave pública de alguém consegue ter acesso à chave privada desse sujeito, tendo pois a assinatura digital garantia *erga omnes* em relação a quem assina, é a confirmação de autenticidade vinculando a chave ao seu titular.<sup>53</sup>

Apresentado a essência acerca da assinatura digital, torna-se relevante discorrer a respeito das suas principais características. Essa modalidade garante a integridade dos documentos eletrônicos assinados digitalmente, qualquer tentativa de alteração do documento enseja a invalidação da assinatura, evitando assim as fraudes no processamento eletrônico; outra característica é a autenticidade, através

<sup>52</sup> ALVIM, Carreira José Eduardo. **Processo Judicial Eletrônico**: Comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2007, p. 22.

<sup>53</sup> SILVA, Marcelo Mesquita. Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei nº 11.419/06). São Paulo: **Millenium**, 2012, p. 21-55.

da qual se é revelada a autoria da informação, obtida através da chave privada exclusiva de seu proprietário, recomenda-se, portanto, zelar pela segurança dessa chave uma vez que os atos praticados vinculam ao signatário; que por sua vez acaba conduzindo a outra peculiaridade, a da irretratabilidade ou não-repúdio, tendo em vista ser difícil negar a autenticidade da mensagem emitida por uma pessoa devidamente autenticada; e por fim a validade jurídica confere veracidade aos atos daqueles que fazem uso da certificação digital conforme as diretrizes da ICP-Brasil (Infra-estrutura de Chaves Públicas).<sup>54</sup>

Quanto a sua aquisição, a obtenção da assinatura digital se faz por meio de um certificado digital, onde constará a chave pública de um determinado indivíduo, sendo a emissão desses certificados regulados por uma autoridade certificadora credenciada.

Esse processo não pode ser feito aleatoriamente, não faria sentido o próprio interessado ser o responsável pela elaboração de sua própria chave pública, para as ações serem dotadas de efeito *erga omnes* deve existir a intervenção de um terceiro interessado, no caso o Estado, o qual atua por intermédio das conhecidas ACs (autoridades certificadoras).

No certificado digital constam todos os dados do seu titular, e as informações são de responsabilidade e guarda das autoridades certificadoras, as quais tem o poder de renová-lo, emití-lo, distribuí-lo, revogá-lo e gerenciá-lo. Conquanto, trata-se de uma cadeia cuja fiscalização e administração remetem a uma entidade hierarquicamente superior, a denominada Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, desenvolvida no Brasil por um órgão público, instituída por meio da medida provisória de nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.

Conforme se infere do artigo 10, § 1º, da medida provisória nº 2.200-2<sup>55</sup>: “As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”, assim é perceptível que as assinaturas digitais oriundas de certificação ICP Brasil são dotadas de fé pública. Acrescenta ainda o artigo 10, §2º, da referida medida provisória<sup>56</sup>:

---

<sup>54</sup>QUALISIGN. **Assinatura Digital**. Disponível em: <<https://www.documentoeletronico.com.br>> Acesso em: 17 de maio 2015.

<sup>55</sup>Artigo 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.

<sup>56</sup>BRASIL. **Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de

O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Como consta da medida, o indivíduo pode adquirir um certificado digital proveniente de uma autoridade certificadora não credenciada a Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras, porém para utilizá-lo como instrumento eficaz a comprovar a autoria e integridade das ações praticadas, entende Almeida Filho<sup>57</sup> que além da admissibilidade de quem for parte, há necessidade de autenticação da assinatura em cartório para então contrair efeito de ser oposto contra todos.

Para melhor entendimento do que consiste uma autoridade certificadora<sup>58</sup>:

Uma Autoridade Certificadora (AC) é uma entidade, pública ou privada, subordinada à hierarquia da ICP-Brasil, responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais. Tem a responsabilidade de verificar se o titular do certificado possui a chave privada que corresponde à chave pública que faz parte do certificado. Cria e assina digitalmente o certificado do assinante, onde o certificado emitido pela AC representa a declaração da identidade do titular, que possui um par único de chaves (pública/privada).

Cabe também à AC emitir listas de certificados revogados (LCR) e manter registros de suas operações sempre obedecendo às práticas definidas na Declaração de Práticas de Certificação (DPC). Além de estabelecer e fazer cumprir, pelas Autoridades Registradoras (ARs) a ela vinculadas, as políticas de segurança necessárias para garantir a autenticidade da identificação realizada.

No mesmo sentido, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira compreende<sup>59</sup>:

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão. Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, sendo que o ITI, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos. A Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil (AC-Raiz) é a primeira autoridade da cadeia

---

Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2014.

<sup>57</sup>ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: A informatização Judicial no Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 213-217.

<sup>58</sup>BRASIL. **Instituto Nacional da Tecnologia da Informação**. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/o-que-e>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

<sup>59</sup>BRASIL. **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação**. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/como-funciona>>. Acesso em 21 abr. 2015.

de certificação. Executa as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

A AC-Raiz também está encarregada de emitir a lista de certificados revogados (LCR) e de fiscalizar e auditar as Autoridades Certificadoras (ACs), Autoridades de Registro (ARs) e demais prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Além disso, verifica se as ACs estão atuando em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Inclusive, a título de informação, a Ordem dos Advogados do Brasil com o intuito de promover um melhor atendimento aos advogados de todo o país inscritos, criou a autoridade certificadora AC-OAB, a qual conta com a emissão de certificados diferenciados e exclusivos para os advogados, os quais além de conter as informações comuns, ainda informa a seccional corresponde do advogado, o número de inscrição da OAB e o número de segurança do Conselho Federal.

Posto isto, em termos práticos, para manusear o sistema processual eletrônico é preciso, como visto, de certificação digital, sendo que existem vários tipos de classificações dos certificados, os quais variam de acordo com o grau da qualidade da assinatura e sigilo. O processo judicial eletrônico atual exige a certificação do tipo A3 e S3, uma das mais seguras, que nas palavras de Mesquita Silva <sup>60</sup>consiste:

É o certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em cartão Inteligente ou *Token*, ambos com capacidade de geração de chaves e protegidos por senha, ou hardware criptográfico aprovado pela ICPBrasil. As chaves criptográficas têm no mínimo 1024 *bits*. A validade máxima do certificado é de três anos. (grifos do autor)

Conforme pode perceber, o usuário para fazer uso do certificado digital e consequentemente gerar a assinatura digital a qual está diretamente ligada ao CPF ou CNPJ, precisa ter um dispositivo criptográfico instalado em seu computador que faça a leitura de sua chave privada, tendo em vista que somente essa é disponibilizada para o mesmo, como forma de segurança a chave pública fica resguardada com a autoridade certificadora emitente.

---

<sup>60</sup>SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**: Uma visão prática sobre o Processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei nº 11.419/2006). São Paulo: Millenium, 2012, p. 64.

Esse dispositivo de leitura pode ser um cartão inteligente ou um *tokenUSB*, os quais por serem portáteis podem ser levados para qualquer lugar por seus detentores.

Soma-se a isso a necessidade de ter instalado no computador um antivírus capaz de evitar as pragas virtuais e garantir o funcionamento adequado do sistema, além de utilizar um equipamento com rápido processamento, a fim de evitar lentidões.

Como também, a instalação do programa JAVA em sua versão atualizada, necessário para a execução de tarefas no navegador, o qual se recomenda usar o Firefox e verificar se o certificado digital está funcionando corretamente no mesmo.

Diante de todo o exposto, pode depreender que a assinatura digital tornou-se um mecanismo procedimental essencial para o funcionamento do processo judicial eletrônico, todos os sujeitos processuais devem fazer uso da certificação digital para procederem com os atos processuais. Esse já vem sendo o entendimento dos Tribunais<sup>61</sup>:

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 546404419965010032 54640-44.1996.5.01.0032 (TST)

**Data de publicação: 04/09/2009**

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL SEM **ASSINATURA. FALTA DE ASSINATURA DIGITAL.** A cópia do acórdão recorrido juntada aos autos não contém **assinatura** do juiz prolator da decisão, nem exhibe **assinatura digital**, autorizada pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, na forma prevista na Medida Provisória nº 2.200 -2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Destaque-se que, conforme a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a aposição de **assinatura** no acórdão do Tribunal Regional tornou-se imprescindível para a validade do ato processual, não podendo ser suprida por qualquer outro meio. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Desta maneira, pode-se dizer que a assinatura eletrônica se tornou um novo pressuposto processual de validade, acrescentada implicitamente nos códigos processuais específicos.

---

<sup>61</sup>JUS BRASIL.TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 546404419965010 (TST). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=FALTA+DE+ASSINATURA+DIGITAL>>. Acesso em: 18 maio 2015.

### 3.3.2 Dos atos processuais após a implantação do processo eletrônico

Os atos processuais estão disciplinados do artigo 154 ao artigo 261 do Código de Processo Civil de 1973, e consistem nas palavras de Montenegro Filho<sup>62</sup>:

*Ato, de um modo geral, refere-se a uma ação, a algo que está sendo feito ou pode ser feito por uma pessoa. Transpondo a premissa para a realidade da ciência jurídica, podemos definir o ato processual como o comportamento das partes, do magistrado e de todos os auxiliares da justiça no sentido de criar, de modificar ou de extinguir um direito dentro do processo.*

Entende-se, portanto, por atos processuais as ações ou omissões praticadas pelos sujeitos do processo que geram efeitos endoprocessuais, sendo classificados em atos dos juízes, das partes e dos auxiliares da justiça.

Entretanto, com a informatização do processo os atos processuais ganharam uma nova roupagem e serão analisados conforme praticados pelos sujeitos processuais, os quais desde já, é imperioso ressaltar, necessitam estarem munidos de certificação digital para então garantir a autenticidade, integridade e segurança aos atos realizados.

Então, em relação aos atos judiciais de provimentos e reias, os quais correspondem aos dos juízes no exercício da jurisdição, a mudança mais perceptível com a implantação do processo eletrônico se resume na imprescindibilidade da assinatura digital, incluindo um parágrafo único ao artigo 164<sup>63</sup> do código de processo civil.

Já no tocante as partes, os atos podem ser postulatórios, dispositivos, instrutórios e reais. Nota-se, contudo, que além desses, levando em consideração exatamente o que está escrito no artigo 10 da lei 11.419/06 há também o de movimentação na forma de distribuição e juntada, os quais antes competiam aos auxiliares da justiça. Preconiza o artigo citado<sup>64</sup>:

<sup>62</sup>MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 215.

<sup>63</sup>Artigo 164, parágrafo único, do código de processo civil de 1973: “A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.”

<sup>64</sup>BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm) > Acesso em: 02 dez. 2014.

A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

No entanto, conforme se pode apreender da redação do dispositivo legal acima transcrito, ocorreu um equívoco do legislador, o ato que compete diretamente às partes não é o de distribuição, esse agora é feito eletronicamente, mas sim o de protocolo das peças na forma eletrônica.

Hodiernamente fica a cargo das partes e não mais dos auxiliares da justiça, a inserção de documentos, petições iniciais, recursos, dentre outros, no processo eletrônico, formando os chamados autos virtuais ou incorpóreos. Dos quais geram o protocolo, hábil a comprovar o ato processual realizado.

Em relação aos auxiliares da justiça muito se tem discutido a respeito das funções exercidas pelos mesmos perante o processo informatizado, é fato que algumas atribuições serventuárias foram substituídas por atos processuais realizados eletrônicos e automaticamente, como os de registro e movimentação (por exemplo, a distribuição e documentação eletrônica), os quais na verdade ensejaram a caracterização de uma nova modalidade de ato, o eletrônico.

Ocorre, como bem acentua Almeida Filho<sup>65</sup>, que a máquina nunca substituirá cem por cento a atividade humana, na sua concepção as funções antes praticadas pelos serventuários continuarão sendo as mesmas previstas nos códigos, só que com *opplus* da certificação eletrônica. Ou seja, necessária será a atuação humana para certificar os atos produzidos automaticamente pelo sistema. Assim, não há que se falar em prejudicialidade do ofício dos auxiliares da justiça, continuam relevantes para o desenvolvimento dos feitos, o que ocorre na realidade são mudanças de definições e de práticas em relação aos atos.

Ademais, com a informatização dos atos meramente burocráticos, os auxiliares da justiça podem se dedicar a tarefas de conteúdos mais relevantes e condizentes com o cargo exercido.

---

<sup>65</sup>ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: A informatização Judicial no Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 195-197.

O artigo 2º da lei<sup>66</sup> em comento dispõe que para prática dos atos processuais em geral por meio eletrônico, faz-se necessário o cadastro prévio no Poder Judiciário. Nada obstante, esse cadastramento não se confunde com aquele destinado a modalidade de assinatura eletrônica mediante *login* e senha. Nesse, a exigência do cadastramento pessoal tem por objetivo a identificação precisa (sem restar qualquer dúvida) do detentor da certificação digital, por estarmos diante de um processo onde a transmissão de dados necessita de segurança. Verifica-se mais como um zelo e cautela por parte do legislador.

Para facilitar, no §3º<sup>67</sup> foi sugerido um cadastramento único a ser realizado pelos órgãos do Poder Judiciário e assim servir para identificação do usuário em juízos diversos. Para tanto, Mesquita Silva<sup>68</sup> acredita ser possível se acontecer por um órgão central, no caso por intermédio do Conselho Nacional de Justiça.

Pode-se perceber, portanto, que a lei em comento ao destinar a realização de certos atos por meio eletrônico, acabou por propiciar o surgimento de uma nova modalidade que tem por sujeito não mais uma pessoa, e sim o próprio sistema informatizado. Formando então mais uma espécie, a dos atos processuais eletrônicos.

Quanto aos prazos, a mudança mais polemizada advinda da lei 11.419/06 consiste na averiguação dos horários em que os atos processuais foram praticados em meio eletrônico, principalmente quando houver prazo processual a cumprir.

Conforme se pode inferir do corpo legal<sup>69</sup>:

Art.3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

<sup>66</sup>Artigo 2º da lei 11.419/06: “O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

<sup>67</sup>Artigo 2º, §3º, da lei 11.419/06: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.”

<sup>68</sup>SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**: Uma visão Prática sobre o Processo Judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei nº 11.419/06). São Paulo: Millenium, 2012, p.96.

<sup>69</sup>BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm) > Acesso em: 02 dez. 2014.

Consoante reza a norma legal acima transcrita, os atos processuais são considerados realizados no momento exato em que são praticados no meio eletrônico. Dado isso é possível depreender uma nova conjectura processual, em que há um processo disponível diuturnamente.

A lei em análise corrobora para uma extensão temporale espacial da dinâmica processualística, tendo em vista ter por escopo a disponibilidade do processo eletrônico vinte e quatro horas por dia, possibilitando ao usuário realizar um ato processual fora dos limites territoriais do órgão jurisdicional, seja após o expediente forense, em dias de sábado, domingo ou feriados. Diferentemente do que dispõe o artigo 172 do código de processo civil, o qual prevê que a realização dos atos processuais deve ocorrer em dias úteis, no horário das seis às vinte horas.

Todavia, para a prática de atos processuais que dependam do comparecimento ao ambiente físico do órgão judiciário, como a realização de audiências, inspeção, diligências, etc. necessário será observar o horário de funcionamento de cada tribunal conforme as respectivas diretrizes da lei de organização judiciária local. Nesse aspecto, o tempo (vinte e quatro horas) a que lei faz referência funciona ficticiamente, no mesmo sentido são fictícias as horas dispostas no artigo 172<sup>70</sup> do código de processo civil (seis às vinte horas), tanto é que em seu parágrafo terceiro dispõe que para atender a prazo processual por meio de petição protocolizada deve ocorrer dentro do horário de expediente forense conforme a lei de organização judiciária. Nesse contexto, surgiram questionamentos em relação à competência para legislar, já que levando em consideração o artigo 24, § 1º, da Constituição Federal<sup>71</sup> a União está limitada ao estabelecimento de normas gerais. Surgindo então ressalvas doutrinárias<sup>72</sup> quanto à incompatibilidade da lei do processo eletrônico erigir regras afetas aos horários da realização de atos processuais, uma vez que tal matéria compete à organização judiciária, por sua vez exclusiva dos tribunais.

---

<sup>70</sup>Artigo 172 do código de processo civil: “Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. §3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

<sup>71</sup>Artigo 24, x, da Constituição Federal: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: §1º- No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

<sup>72</sup>ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: A informatização Judicial no Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 243 -254.

Conquanto, entende Mesquita Silva<sup>73</sup> que não há nenhuma afronta ao texto constitucional, nas suas palavras:

Prescindimos, portanto, que os cartórios, secretarias ou protocolos estejam abertos para recebimentos de peças digitais, sendo que a restrição contida no art. 172, §3º apenas se aplica para a realização de atos em meio físico. Nesta hipótese, sim, o legislador deve adequar a norma de modo a respeitar a independência de cada tribunal, para fixar seu horário de funcionamento, não sendo razoável (nem constitucional) a lei processual impor o funcionamento de uma estrutura além do horário de expediente (ressalvados os plantões judiciais).

Adotando esse raciocínio, não há qualquer óbice para a Lei 11.419 fixar o horário limite para o reconhecimento de atos processuais, para efeito de aferir-se a tempestividade destes. Isso não gera qualquer ônus ou entrave na autogovernança dos órgãos do judiciário, já que o Processo Eletrônico pode e deve estar disponível diuturnamente. Mais do que isso, harmoniza-se o processo em todo o judiciário, evita-se a fixação de horários que não correspondem com a realidade tecnológica (não havendo motivo ou necessidade de coincidir com horário de expediente) e assegura a integralidade do prazo, para a realização do ato.

Em meio a esse embate doutrinário de ser constitucional ou não a lei processual impor regras quanto à fixação de horários, nos filiamos ao entendimento do autor supramencionado, ficando subentendido que os atos processuais inviáveis de serem realizados por meio eletrônico devem automaticamente ser feitos presencialmente (exceto quando houver regulamentação nesse sentido), e para isso, necessário será o deslocamento do ator processual até o órgão do judiciário no horário do funcionamento determinado pela lei de organização judiciária local.

Uma novidade trazida pela lei da informatização em seu artigo 4º<sup>74</sup>, foi à faculdade dada aos tribunais para a criação de Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado em *site* na *internet* para a publicação de atos judiciais e administrativos próprios, como também possibilitar a comunicação em geral. Desta forma, os atos processuais passam a ser publicado em diário eletrônico, com a respectiva assinatura digital nos moldes da ICP-Brasil, eliminando a necessidade de impressão em papel, excetuando os casos exigidos por lei de intimação ou vista

<sup>73</sup>SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**: Uma visão Prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei nº 11.419/06). São Paulo: Campinas, 2012, p. 99-100.

<sup>74</sup>Artigo 4º da lei 11.419/06: “Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.” § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica. § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

peçoal. Dessa forma, o Diário da Justiça Eletrônico corrobora com o princípio da publicidade, ao passo que promove a validade dos atos processuais.

Outra questão envolve a averiguação de horário para cumprimento de prazo processual, isso por que com a redação dada ao artigo 4º da lei 11.419<sup>75</sup> em seu parágrafo terceiro: “*Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico*”, como também em seu parágrafo quarto: “*Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*”, a contagem para satisfação de prazo processual mudou consideravelmente.

Na nova dinâmica do processo eletrônico, a informação oriunda do órgão jurisdicional é primeiramente disponibilizada no site, e no dia útil seguinte a essa disponibilização dar-se a data da publicação, sendo que só no primeiro dia útil posterior a data da publicação inicia-se a contagem dos prazos processuais. Ou seja, se determinado ato processual foi incluído no sistema numa manhã de quinta-feira, a data da publicação será na sexta e a contagem só se inicia do primeiro dia útil seguinte, no caso na segunda-feira, momento em que o ato se torna eficaz.

Esse desiderato de elasticidade temporal conferida à publicação ocorre em razão de os atos processuais dependerem mais tempo para serem realizados, se os mesmos são publicados no final do dia pode ser que restem prejudicados.

Tal mudança acarretou questionamento e insegurança por parte dos usuários do sistema no tocante a aferição inconteste dos horários em que o ato foi praticado em meio eletrônico. Apesar de a lei exigir a emissão de um protocolo constando data e hora da efetuação do feito processual, remanesceu a dúvida em relação a qual horário deve se basear e de como proceder diante da indisponibilidade do sistema Processo Judicial eletrônico.

Levando em consideração as intempéries que podem ocasionar ao ter por respaldo o relógio do computador do usuário, do servidor que utiliza o sistema no tribunal ou de algum repositório de tempo disponível na internet é que se faz necessário a adesão de uma ferramenta de aferição de tempo em documentos eletrônicos confiável para tornar inequívocos os dados constantes no protocolo,

---

<sup>75</sup>BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm) > Acesso em: 02 dez. 2014.

devendo o utilizador do sistema ter precaução, evitando deixar a alvedrio essa comprovação. Dentre as ferramentas seguras destaca-se o Observatório Nacional e o *timestamp*(carimbo ou selo de tempo).<sup>76</sup>

A justiça do trabalho sempre avante na busca de melhor se adequar ao processo judicial eletrônico, por meio da resolução 136/2014 em seu artigo 33<sup>77</sup> resolveu o impasse no âmbito juslaboral, estabeleceu que a tempestividade será aferida quando a postulação encaminhada for enviada ao sistema até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, devendo levar em consideração a hora do município cuja sede pertence o órgão judiciário competente para apreciar a demanda.

Em relação à indisponibilidade do sistema, o Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou regulamentando tal situação, uma vez que a lei 11.419/06 foi omissa quanto a sua especificação, apenas dispôs no artigo 10, §2º <sup>78</sup> que: *“No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.”*

Perante tal omissão legislativa, surgiram dissonâncias tais como se a referida norma é aplicável a qualquer período de indisponibilidade, se é válida quando a interrupção se der em poucos minutos ou horas, se a constatação da interrupção fica a mercê do utilizador, o que se entende por motivo técnico, dentre outras perquirições.

Visando uma solução, o mencionado órgão através da resolução 185 de 2013 descreveu as hipóteses de indisponibilidade<sup>79</sup>:

---

<sup>76</sup>SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico nacional**: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e lei 11.419/06). São Paulo: Millenium, 2012, p. 102.

<sup>77</sup> Artigo 33 da resolução 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: “A postulação encaminhada será considerada tempestiva quando enviada, integralmente, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário do Município sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.”

<sup>78</sup>BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm) > Acesso em: 02 dez. 2014.

<sup>79</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 185/13**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>> Acesso em: 01 dez. 2014.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços: I – consulta aos autos digitais; II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas. § 1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

Desse modo, ter-se-á indisponibilidade do sistema quando o motivo técnico ocasionador for oriundo do servidor do tribunal, sendo prudente que esse comunique em sítio próprio o estado de indisponibilidade do PJe<sup>80</sup> e o horário em houve a inacessibilidade do mesmo ao público externo. Assim, o órgão judicante detém o regular controle do processo judicial eletrônico, proporcionando a segurança jurídica dos atos processuais praticados em meio eletrônico, além de evitar a proposição de eventuais recursos para apreciar a matéria em questão.

Outrossim, a informatização do processo também gerou mudanças no tocante a comunicação dos atos processuais, uma vez que a norma processual em vigor estabelece que os mesmos devam ser praticados em meio eletrônico. Conforme dispõe o artigo 9º<sup>81</sup>: *“No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei”*.

Ademais, acrescenta ainda o artigo 5º<sup>82</sup>: *“As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”*.

Todavia, consoante reza o parágrafo 2º do artigo 4º da lei 11.419/06, o diário de justiça eletrônico é o meio hábil a realizar a comunicação do ato processual, substituindo qualquer outro meio e publicação. Nesse sentido, entende Almeida Filho<sup>83</sup> que não se poderá admitir a publicação em portal, quando houver na jurisdição o DJe, devendo, portanto, ser mais valorizada a publicação em diário oficial eletrônico em detrimento do simples acesso ao portal do tribunal.

<sup>80</sup>Processo Judicial Eletrônico.

<sup>81</sup>BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm) > Acesso em: 02 dez. 2014.

<sup>82</sup>*Ibidem*, 2006.

<sup>83</sup>ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: A Informatização Judicial no Brasil. 5 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2015, p. 260.

Mais recentemente, a quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da segunda região tornou nulo os atos processuais comunicados apenas no sistema PJe, sem a devida publicação no diário eletrônico, consoante o relator, desembargador José Ruffolo<sup>84</sup>:

No presente processo, alguns dos atos processuais foram comunicados apenas pelo sistema do PJE, outros por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, o que redundou em insegurança jurídica a ser combatida, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de defesa.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, nos termos da fundamentação: DAR PROVIMENTO ao agravo apresentado pela demandada EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A. para tornar nulo o processado a partir da intimação da sentença, a qual deverá ser repetida por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, o mesmo acontecendo com todos os atos posteriores. Como decorrência lógica, declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o numerário, o qual deverá ser soerguido pela devedora. Fica prejudicado o exame da irrisignação da UNIÃO no que diz respeito às contribuições destinadas à Previdência Social.

Diante disso, pode-se notar a incoerência do legislador de na mesma lei, eleger instrumentos distintos como meio hábil a proferir a comunicação processual.

Ressalta o aludido autor <sup>85</sup>que na realidade as partes aderem a termo constante nos sítios dos tribunais, e com isso, a simples entrada certificará o ato processual, e por sua vez realiza-se a intimação. Conforme se pode depreender do artigo 5º, §1º<sup>86</sup>: “*Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização*”. Caso a consulta ao sítio se der em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

Complementa o parágrafo terceiro do artigo 5º<sup>87</sup>: “*A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo*”.

<sup>84</sup>MIGALHAS. **Atos processuais comunicados apenas no PJe são nulos**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI221576,61044Atos+processuais+comunicados+apenas+no+PJe+sao+nulos.>> Acesso em: 25 jun 2015.

<sup>85</sup>MIGALHAS. **Atos processuais comunicados apenas no PJe são nulos**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI221576,61044Atos+processuais+comunicados+apenas+no+PJe+sao+nulos.>> Acesso em: 25 jun 2015. p. 262.

<sup>86</sup>BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)> Acesso em: 02 dez. 2014.

<sup>87</sup>*Ibidem*, 2006.

Tendo em vista que por intimação, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil<sup>88</sup>, entende-se “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”, levando em consideração a intimação eletrônica, é possível depreender que a mesma destina-se mais aos advogados e tribunais do que às partes, essas não são obrigadas a aderirem ao meio eletrônico, logo, diante dos atos que necessitem de intimação pessoal da parte necessário será a intimação convencional.

Destarte, assunto que converge atenção dos estudiosos é em relação à possibilidade de realização de citações por meio eletrônico, segundo disciplina o artigo 6º da lei 11.419/06<sup>89</sup>. Essa modalidade de citação é válida desde que as partes tenham acesso na íntegra aos autos eletrônicos, já na citação convencional a mesma é acompanhada de cópia da petição.

Na concepção de Didier Júnior,<sup>90</sup> a citação consiste:

A citação é o ato processual de comunicação do sujeito passivo da relação jurídica processual (réu ou interessado) de que em face dele foi proposta uma demanda, a fim de que possa, querendo, vir a defender-se ou manifestar-se. Tem pois, dupla função: a) *in iusvocatio*, convocar o réu a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada.

É um risco a citação por meio eletrônico, tendo em vista não ter como garantir a mesma. Pode acontecer de a parte oferecer endereço eletrônico errado, modificá-lo, etc., e diante da ausência de comunicação não se formar a relação jurídica processual, ou ainda inviabilizar o contraditório.

Na lição do renomado autor<sup>91</sup>:

A *citação eletrônica*, embora prevista em lei, será menos frequente do que a *intimação eletrônica*, certamente de uso mais generalizado, pois dependerá, em princípio, do conhecimento, pelo autor ou pelo Poder Judiciário, do endereço eletrônico do demandado – e, ainda assim, será preciso confirmar se esse endereço é o correto, de modo a evitar fraudes.

A principal utilidade do novo instituto será, ao que parece, para os casos de: a) “citação” (comunicação de uma demanda) em demandas incidentais, em

<sup>88</sup>BRASIL. **Lei 5.869/73**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2014.

<sup>89</sup>Artigo 6º da lei 11.419/06: “Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando”.

<sup>90</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14 ed. Jus Podvim: Bahia, 2012, p. 493.

<sup>91</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14 ed. Jus Podvim: Bahia, p. 508.

que se possa fazê-la diretamente ao advogado da parte, como no caso da oposição, reconvenção, liquidação de sentença, embargo de terceiro, cumprimento de sentença e embargo à execução; b) citação de litigantes habituais (bancos, concessionárias de serviços público etc.) que firmem com o Poder Judiciário um convênio para estabelecer o endereço eletrônico em que receberão as citações (já existentes em alguns Estados, consoante lembrança de Alexandre Freitas Câmara, *em conversa eletrônica mantida com o autor desse curso*) c) entes públicos, que tenham também firmado convênio com o Poder Judiciário, como já ocorre, por exemplo, nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Em processos individuais autônomos, envolvendo litigantes eventuais, dificilmente a citação eletrônica poderá ser utilizada.

Dessarte, a norma legal excetuou a citação eletrônica quando se tratar de Direito Processual Criminal e Infração. O mais adequado, portanto, seria proceder a citação conforme consta nos códigos específicos, com posterior digitalização do aviso de recebimento para compor os autos eletrônicos, resguardando a inequívoca autenticidade do documento. Prática que já vem sendo feita nos processos judiciais eletrônicos dos tribunais brasileiros.

Para a comunicação entre as autoridades judiciárias de jurisdição territorial diferente ou na mesma jurisdição, mas com diferença hierárquica, utiliza-se das cartas de ordem, rogatória ou precatórias, as quais com a redação do artigo 7º<sup>92</sup> da lei 11.419/06 devem ser feitas preferentemente por meio eletrônico, assim como toda comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário, bem como destes com os demais poderes.

Assim, conhecendo a morosidade típica da comunicação realizada por cartas, e pela permissibilidade legal da mesma se dá por meio eletrônico, surge então a perspectiva de normatividade quanto a utilização de sistemas de videoconferência como meio hábil de comunicação.

### 3.4A RESOLUÇÃO 185 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NOS TRIBUNAIS

Apesar de a informatização processual ser um desígnio de longa data no órgão do judiciário, inclusive com o advento da lei 11.419/06 especificamente para

---

<sup>92</sup>Artigo 7º da lei 11.419 de 2006: As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

esse fim, a mesma foi falha ao permitir a discricionariedade na implantação do processo eletrônico.

Nesse intento, com base no artigo 18 da lei 11.419/06<sup>93</sup>, em junho de 2013 o Conselho Nacional de Justiça visando a uma efetividade da informatização no judiciário, determinou, por meio da resolução 185, a obrigatoriedade da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJ-e) em todos os tribunais do país, bem como cuidou da sua regulamentação.

A regulamentação dada pela resolução em âmbito nacional nada mais é que a ratificação, até mesmo redundante, da implantação geral e integral do processo eletrônico no judiciário brasileiro. Inicialmente o objetivo é ser inserido gradualmente, estando em constante fase de teste, sujeito a monitoramentos e modificações que contribuam para seu melhor funcionamento.

O sistema é utilizado em todo o trâmite com o judiciário, independente de qual justiça o processo esteja tramitando, conforme consta da resolução<sup>94</sup>, a intenção é convergir os esforços dos tribunais para a adoção de uma solução única, a padronização de um sistema em âmbito nacional com uma respectiva necessidade de racionalização orçamentária dos recursos utilizados pelos órgãos do poder judiciário, somando-se as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos e adequação ao princípio da proteção ambiental.

Conforme dados do boletim de notícias Consultor Jurídico<sup>95</sup>, o cronograma de metas determina que os tribunais implantem o processo judicial eletrônico no mínimo em dez por cento de suas varas e câmaras julgadoras, somando primeira e segunda instância, até o final de 2014. O prazo final para total implantação do sistema é até 2018 para os grandes tribunais, para os tribunais médios até 2017 e para as cortes pequenas até 2016.

A partir da determinação resolutiva, teve então todos os tribunais que encaminhar para a comissão do órgão de gestão judiciária nacional o cronograma de implantação. Segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de

---

<sup>93</sup> Artigo 18 da lei 11.419 de 2006: "Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

<sup>94</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 185/13**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>> Acesso em: 01 dez. 2014.

<sup>95</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ publica resolução que torna o Pje obrigatório nos Tribunais**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-20/resolucao-185-cnj-regulamenta-uso-obrigatorio-pje-publicada>. Acesso em: 19 abr. 2015.

Justiça<sup>96</sup>, no final de 2014 setenta por cento dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) já utilizavam o sistema, conforme balanço apurado no mesmo ano há nove tribunais de justiça e cento e setenta e duas varas operando com o processo judicial eletrônico e ainda, onze tribunais estaduais em fase de homologação.

Deve ainda os tribunais informar sobre os projetos de infraestrutura da tecnologia da informação, como também da formação de cursos para capacitação dos usuários.

---

<sup>96</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe já está implantado em 34 tribunais brasileiros.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61775-pje-ja-esta-implantado-em-34-tribunais-brasileiros>. Acesso em: 10 abr. 2015.

## 4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) E O ACESSO À JUSTIÇA

No capítulo que se segue analisar-se-á a atuação do processo judicial eletrônico como instrumento de promoção ou não de acesso à justiça, levando em consideração o princípio em sua acepção ampla. Para tanto, será analisado os impactos positivos e negativos oriundos da informatização processual a partir de uma análise principiológica paralela, por fim um enfoque do *jus postulandi* na justiça trabalhista.

### 4.1 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO (IN) VIABILIZADOR DO ACESSO À JUSTIÇA

Diante de todo o exposto até aqui, pode-se perceber que, levando em consideração a recente implantação do processo judicial eletrônico na justiça brasileira, bem como a particularidade de o mesmo encontrar-se em fase de teste, portanto, sujeito a constantes modificações, ainda não é possível afirmar com exatidão se corrobora ou não para uma mitigação do princípio do acesso à justiça.

Na realidade, até o presente momento o que se pode apurar são os impactos negativos e positivos ocasionados pelo processo em via eletrônica, os quais serão analisados quando da atuação dos princípios processuais (infra) constitucionais.

Uma vez que acesso à justiça é um dos princípios básicos disciplinador de toda atividade jurídica, o qual para atingir o seu fim precisa do desempenho de mecanismos aptos a torná-lo concreto perante a sociedade. Como enfatiza Schiefelbein da Silva<sup>97</sup>, é o “*Direito a ter direitos*”.

Esses mecanismos são, na verdade, a realização de outros direitos que compõem o ordenamento jurídico, assim, nota-se que para alcançar um efetivo exercício do direito de acesso à justiça, necessário é a verificação da incidência de outros princípios. Nas palavras de Pellegrini Grinover, Cintra e Dinamarco<sup>98</sup>:

A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e

<sup>97</sup>SCHIEFELBEIN, Queli Cristiane da Silva. **O acesso à justiça como direito humano fundamental e papel do processo eletrônico como forma de efetivá-lo**. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2014, p.33.

<sup>98</sup>CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39-40.

garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. [...] Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a pacificação com justiça.

Nesse sentido, fazendo uma análise da atuação do processo eletrônico, pode-se constatar que em determinadas situações o mesmo funciona como meio de efetivação de acesso à justiça, enquanto que em outras hipóteses ele demonstra certa deficiência em fomentar esse princípio.

Pode ser que alguns entendam ocorrer uma colisão entre princípio e regra, que o processo eletrônico funciona como meio e não como fim, e assim sendo, na condição de meio processual não pode restringir a garantia constitucional do acesso à justiça.

Todavia, o que ocorre na realidade é a colisão entre o princípio basilar do acesso à justiça e alguns princípios que visam efetivá-lo no seio do processo judicial eletrônico. Dessa forma, como visto no capítulo anterior, diante de uma colisão principiológica a solução para o embate é a verificação da abstratividade para cada caso concreto, ou seja, o princípio que melhor se adequa ao fato colocado a baila deverá se sobrepor em relação ao outro.

Desse modo, tendo em vista tratar-se o presente estudo de processo e esse ser o principal meio de realização da jurisdição, sendo impreterível falar em acesso à justiça sem relacioná-la ao mesmo, sem pretensão de esgotamento do tema, não se fará aqui um exame de todos os princípios, mas somente daqueles que possam sofrer alguma interferência direta da utilização da via eletrônica. Passa-se então a análise específica de cada princípio.

#### **4.1.2 Celeridade processual: diminuição da morosidade**

O postulado da celeridade processual está consagrado ao patamar de direito fundamental, inserido na Constituição Brasileira de 1988 através da Emenda Constitucional 45/2004, a qual acrescentou o inciso LXXVIII, ao artigo 5<sup>o</sup><sup>99</sup>: “a todos,

---

<sup>99</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2014.

*no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Na concepção de LâmmegoBulos<sup>100</sup>, consiste:

Pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos.

A necessidade desta garantia surgiu da verificação de que o mero acesso à justiça não seria suficiente para a realização da justiça social, diante da morosidade que assola o curso do processo é imprescindível à busca por uma tutela jurisdicional rápida e efetiva. Todavia, essa rapidez pretendida pela celeridade processual deve ser aliada a garantia de justiça social.

Nesse aspecto, pode-se dizer que, de maneira geral, o processo eletrônico viabiliza a atuação da celeridade processual e conseqüentemente, age como instrumento que enseja o acesso democrático à justiça. O PJe<sup>101</sup> influencia positivamente no tempo de duração do processo, principalmente devido a automatização (e conseqüente eliminação) das tarefas manuais meramente burocráticas, conhecidas como tempo morto ou de inércia, tendo em vista o dispêndio de tempo para a realização das mesmas.

Nas palavras do juiz federal Walter Nunes e Feliciano de Lira<sup>102</sup>:

Essa funcionalidade do PJe contribui para a minoração do tempo de duração do processo judicial, bem como para a organização interna do órgão jurisdicional, com o direcionamento imediato do processo ao setor competente para a sua apreciação.

O ilustre constitucionalista LâmmegoBulos<sup>103</sup> também acredita que o processo eletrônico pode colaborar com a celeridade processual:

A Lei n. 11.419, de 19-12-2006: dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando o Código de Processo Civil, além de outras providências.

<sup>100</sup> BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.711.

<sup>101</sup> Processo Judicial Eletrônico.

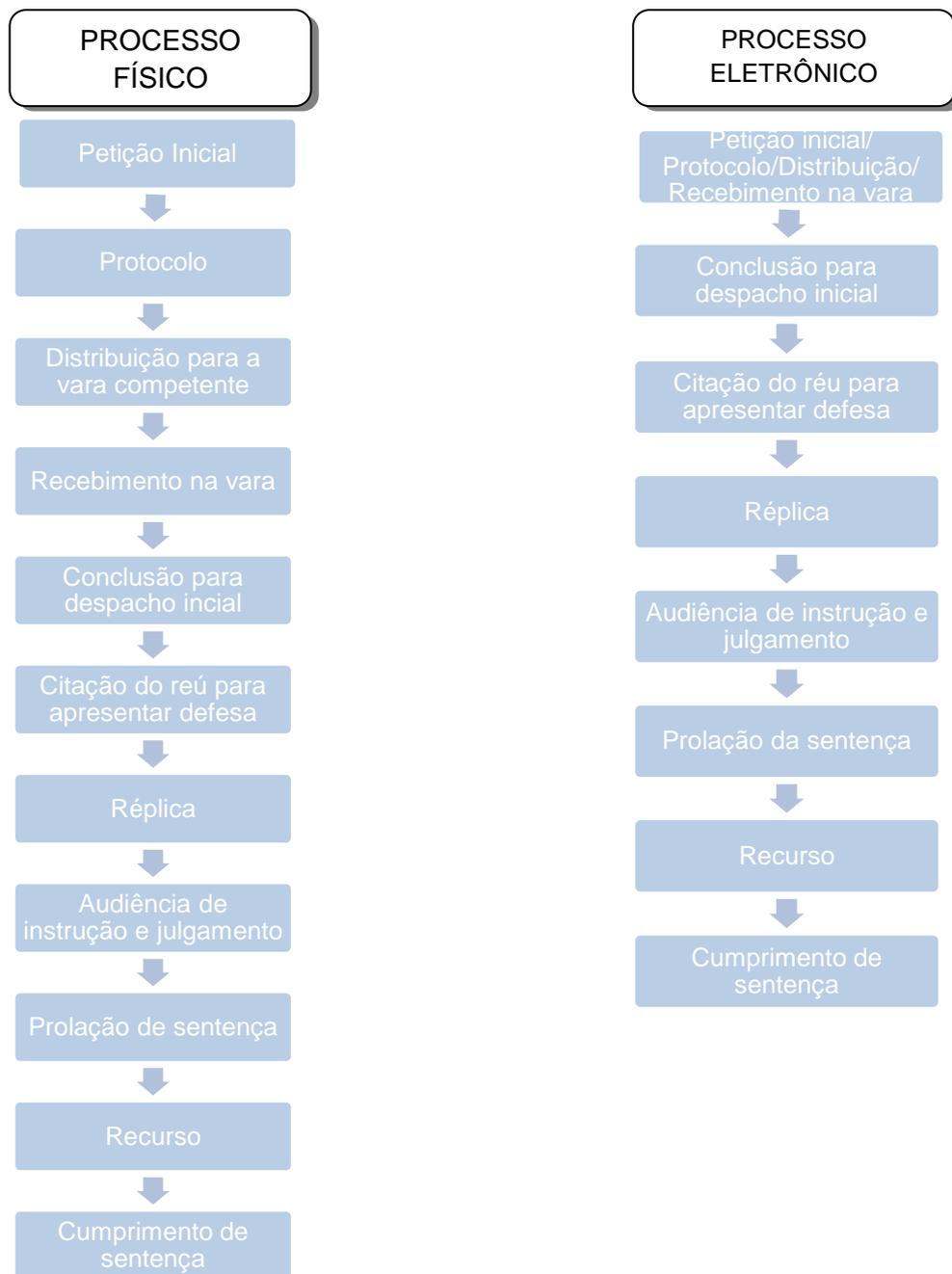
<sup>102</sup> SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da Silva; LIRA, Luzia Andressa Feliciano. **O processo judicial eletrônico (Pje) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>> Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>103</sup> BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.711.

Certamente, esse diploma normativo pode vir a contribuir para que o princípio da razoável duração do processo saia do papel.

Ainda mais, com a experiência pessoal de estágio realizado no Tribunal Regional do Trabalho da vigésima primeira região durante o ano de 2014, somado ao conhecimento prático adquirido, foi possível constatar a diferença temporal existente entre o curso de um processo físico e o de um processo eletrônico. Tendo em vista que na justiça do trabalho, assim como em outras searas, ainda ocorre a concomitância da tramitação de ambos os tipos de processos, até que se atinja a predominância de autos totalmente eletrônicos. Desse modo, foi possível a elaboração do fluxograma abaixo, demonstrando de maneira concisa e simples, a diferença que o processo judicial eletrônico gerou na dinâmica do *iter* processual.

Ilustração 1- Fluxograma que compara o curso do processo físico e eletrônico.



Fonte: autoria pessoal.

Pode-se observar que ocorre uma diminuição considerável no tempo do curso processual e conseqüentemente influencia para uma maior presteza jurisdicional. No processo físico o ato de impetração da petição inicial no respectivo setor de protocolo para que seja gerado o número do processo e identificação das partes dura aproximadamente um dia, do protocolo até a conclusão do despacho inicial estima-se cerca de três dias e então acontece a ordenação para citação do réu e apresentação de defesa.

Enquanto que no processo eletrônico, a realização desses atos iniciais se dá num único momento através da ação do impetrante, seja advogado ou litigante habilitado, gerando automaticamente o número do processo e distribuição para a vara competente, acontecendo em fração de horas ou minutos. Daí por diante o processo vai está disponível no sistema tanto para o servidor quanto para o usuário, facilitando assim a visualização do mesmo e otimizando tempo para o cumprimento das demais tarefas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Direito Processual<sup>104</sup>:

Exemplo desse impacto positivo foi verificado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que começou a usá-lo no dia 25 de julho. Logo no primeiro dia foi registrada uma drástica redução no tempo entre o recebimento dos processos e a marcação da audiência de conciliação: de cinco dias, em média, para oito segundos. O desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, presidente do TJDFT, estima que o tempo de tramitação processual seja 50% mais rápido com o sistema PJe.

Ocorre uma organização interna da unidade jurisdicional, o servidor não mais necessita ter que se deslocar para procurar processo no acervo, nem precisa fazer juntada manual de documentos, carimbar e numerar páginas, atendimento ao público, dentre outras atividades.

Além do mais, o cumprimento das cartas precatórias, rogatórias e de ordem, ganha mais agilidade com a informatização do sistema judicial, tendo em vista a morosidade da comunicação frente à infraestrutura de transporte.

Processo demorado é processo oneroso, entretanto, a celeridade deve estar em conformidade com a necessidade de eficácia e justiça da prestação jurisdicional, por isso preza-se pela razoável duração do processo.

#### **4.1.3 Economia processual e Proteção ao meio ambiente**

O princípio da economia processual, segundo Assumpção Neves<sup>105</sup>, deve ser analisado sob duas vertentes, e uma delas é *“a tentativa de ser o processo o mais*

---

<sup>104</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. **Uso do PJe gera economia de recursos e mais agilidade na tramitação processual.** Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?uso-do-pje-gera-economia-de-recursos-e-mais-agilidade-na-tramitacao-processual>. > Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>105</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Curso de Direito Processual Civil.** 2 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 70.

*barato possível, gerando o menor valor de gastos*". Nesse sentido, Complementa Pellegrini, Cintra e Dinamarco<sup>106</sup>:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do **binômio custo-benefício**. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. (grifos nossos)

É de conhecimento geral que o acionamento da máquina judiciária para resolução de litígios demanda custos, os quais não se resumem apenas aos honorários advocatícios, emolumentos processuais e ônus da sucumbência, cujos valores encontram-se previamente fixados em tabelas da Corregedoria de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil. Vai muito além, envolve todas as despesas provenientes da movimentação processual, que conforme Brandão Soares<sup>107</sup> correspondem aos custos materiais e imateriais:

**Custos materiais:**

- (1) Custo do transporte de ida e volta do autor e do réu ao fórum, onde se encontra o juiz;
- (2) Tempo utilizado nas filas de entrada dos protocolos gerais (PROGER);
- (3) Custo do material (papel, tinta etc...) utilizados na confecção dos documentos que tramitam;
- (4) Custo das cópias e autenticações de documentos (papel e custos cartoriais);
- (5) Custo do material (papel, tinta etc...) utilizado na confecção dos autos;
- (6) Custo do espaço utilizado nas varas para armazenagem dos autos;
- (7) Outros custos tais como o custo da energia elétrica consumida para movimentar o fórum etc.

**Custos imateriais:**

- (1) Custo de conversão de dados de bases de dados diferentes de tribunal para tribunal;
- (2) Custo do treinamento do pessoal em diferentes sistemas pela falta de padronização;
- (3) Custo de treinamento de pessoal dos cartórios e dos advogados, promotores, defensores e juizes para manuseio do processo judicial eletrônico etc.

Com o advento do processo judicial eletrônico é possível à diminuição ou até mesmo a eliminação de boa parte desses custos. Primeiramente em relação a

<sup>106</sup>CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 79.

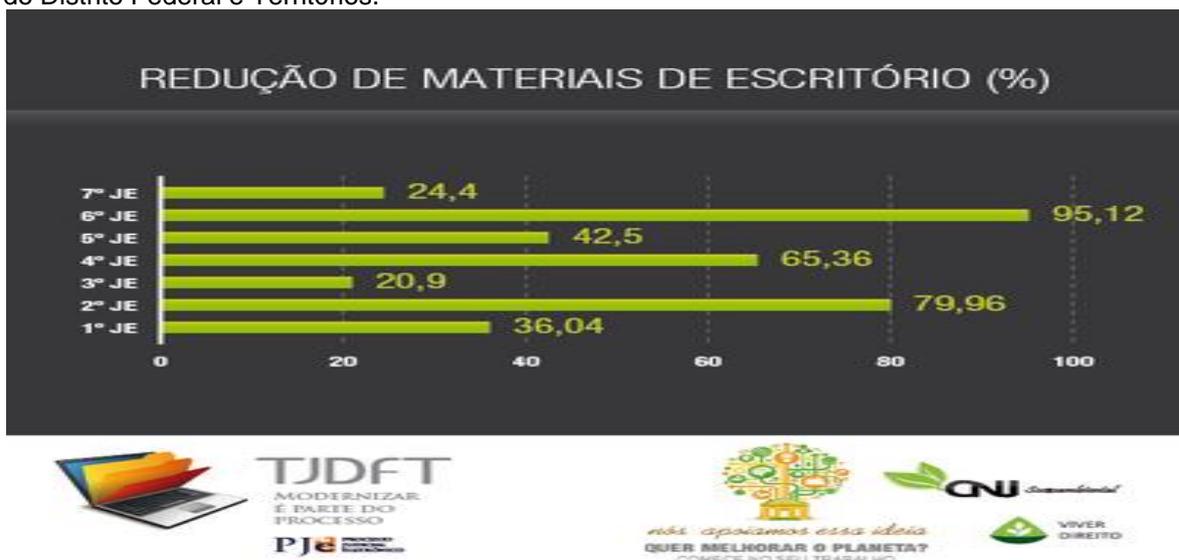
<sup>107</sup> SOARES, Sônia Barroso Brandão. **Os custos do processo judicial eletrônico e os princípios constitucionais da eficiência e do acesso à justiça na prestação jurisdicional**. Publica Direito. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=35c1f9c50543aeed](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=35c1f9c50543aeed)> Acesso em: 20 maio 2015.

substituição do papel por *bits*<sup>108</sup>, tem-se uma economia considerável tanto das partes, como do advogado e do Tribunal, com o armazenamento e processamento de documentos e peças processuais em meio eletrônico praticamente não há mais gastos com materiais para a confecção dos mesmos (tintas, papel, grampos, etiquetas, etc.).

Nas palavras do desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios<sup>109</sup>: “Com o PJe, a economia alcançará também pastas, etiquetas, grampos, carrinhos para carregar autos, malotes, escaninhos e até galpões onde são armazenados processos arquivados.”

Dessa forma, a redução dos custos materiais, como os acima mencionados pelo ilustre desembargador, contribui para uma diminuição de gastos orçamentários dos Tribunais para esse fim, conforme se pode constatar do gráfico abaixo.

Ilustração 2-Gráfico que indica a redução nos custos de materiais de escritório no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.<sup>110</sup>



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Os dados do gráfico foram colhidos em outubro de dois mil e quatorze, nos juizados especiais de Brasília, ficando comprovado uma redução de cinquenta e

<sup>108</sup>Bits é a medida de transmissão de dados usado na computação e informática, é o meio, veículo.

<sup>109</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. **Uso do PJe gera economia de recursos e mais agilidade na tramitação processual.** Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?uso-do-pje-gera-economia-de-recursos-e-mais-agilidade-na-tramitacao-processual>.> Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>110</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo eletrônico diminui consumo de materiais em juizados especiais de Brasília.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/novembro/consumo-de-materiais-diminuem-53-nos-juizados-especiais-de-brasilia-com-o-processo-judicial-eletronico>.> Acesso em: 20 maio 2015.

quatro por cento nos custos de materiais de escritório em relação a média dos meses anteriores, com destaque para o sexto juizado especial cível que alcançou uma redução de noventa e cinco por cento.<sup>111</sup>

Além disso, ocasiona uma mudança na estrutura física do Tribunal, com o tempo não haverá mais necessidade de espaço para a guarda de processos nas prateleiras e muito brevemente não se terá mais o setor de arquivo morto, o que minimiza investimentos da administração judiciária nesse aspecto. Sobre isso, analisa Mascarenhas Santos<sup>112</sup>:

Os autos físicos ocupam até o presente momento espaço considerável e de alto custo para a administração judiciária. Existem volumes com conteúdo extenso, por vezes prolixos, isto em razão do grau de judicialização de demandas no país, fato este que impera em razão do pouco uso de meios alternativos de resolução alternativa de demandas. Quanto a isto, sabe-se que uma das maiores vantagens da informatização processual é a enorme capacidade de armazenamento em espaço mínimo, um processo que ocupa uma sala inteira, por exemplo, pode ser armazenado em um dispositivo do tamanho de um pequeno livro.

Ocorre também uma mudança no ambiente de trabalho do advogado, o mesmo não mais precisa se preocupar com espaço para guarda de documentos, nem ter que fazer carga de autos e carregá-los.

Soma-se a isso a desnecessidade de tirar cópia dos documentos e posterior autenticação dos mesmos, no processo informatizado todo ato processual só pode ser realizado por quem detém certificação digital, gerando garantia *erga omnes* a autenticidade e integridade dos dados inseridos no sistema.

Há também um favorecimento nos custos de deslocamento das partes e advogados, os quais podem peticionar de onde esteja, na comodidade do lar, a qualquer horário, sem ter mais que enfrentar as filas do setor de protocolo, nem ir ao fórum para a prática de qualquer ato processual.

Ademais, com a determinação de implantação do PJe pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo por escopo a unificação e padronização nacional do sistema utilizados nos Tribunais, há uma consequente redução dos gastos

<sup>111</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo eletrônico diminui consumo de materiais em juzados especiais de Brasília**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/novembro/consumo-de-materiais-diminuem-53-nos-juizados-especiais-de-brasilia-com-o-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>112</sup>SANTOS, Mascarenhas Leilson. **Processo Eletrônico e Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 88.

orçamentários, tendo em vista a anterior coexistência de diferentes programas no judiciário.

Além do mais, é inegável a consonância do processo judicial eletrônico com alguns princípios instituidores do meio ambiente, a Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 225 dispõe<sup>113</sup>:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A lei 6.983/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente conceitua “*Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

Todavia, esse conceito encontra-se obsoleto, tendo em vista que com a nova concepção do tema na Carta Magna, a definição de meio ambiente deve ser a mais abrangente possível, envolvendo assim o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho. Nesse sentido, Arthur Migliari<sup>114</sup> estima:

O meio ambiente é a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto.

Posto isto, a eliminação de papel proporcionada pela informatização do processo, resultou positivamente na preservação dos recursos naturais, uma vez que evita o desmatamento, a poluição da água e o acúmulo de lixo, reduzindo, assim, os danos ao meio ambiente natural.

Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho na Rio+20<sup>115</sup>, “*o processo judicial eletrônico da justiça do trabalho contribui para uma economia de 5,6 mil toneladas de papel por ano, equivalente a 112 mil árvores*”, conforme relata<sup>116</sup>:

<sup>113</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2014.

<sup>114</sup> MIGLIARI, Arthur. **Crimes ambientais**. Brasília: Lex Editora, 2001.

<sup>115</sup>BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. **Processo eletrônico apresentado pela JT na RIO+20 economizará mais de cinco mil toneladas de papel**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/processo-eletronico-apresentado-pela-jt-na-rio-20-economizara-mais-de-cinco-mil-toneladas-de-](http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/processo-eletronico-apresentado-pela-jt-na-rio-20-economizara-mais-de-cinco-mil-toneladas-de-)

A estimativa foi feita a partir de um cálculo que leva em conta o fato de que a produção de uma tonelada de papel consome 20 árvores. Os processos que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho têm, em média, três volumes, ou 600 folhas, que pesam cada uma 4,64 gramas. Como a Justiça do Trabalho recebe anualmente dois milhões de novos processos, chega-se ao total de 5,6 mil toneladas, que serão economizadas quando o processo eletrônico estiver plenamente instalado em todas as 1.397 Varas do Trabalho e nos 24 Tribunais Regionais, além do TST. Para se ter uma ideia da dimensão, basta lembrar que um avião Boeing tem peso de decolagem de aproximadamente 250 toneladas. A economia de papel corresponderia, em peso, a 21 Boeings carregados.

Além do mais, tendo em vista que a noção de meio ambiente envolve também toda a relação do trabalhador com o meio físico de labor (meio ambiente do trabalho), é salutar que a substituição do processo físico por eletrônico corroborou para um ambiente de trabalho mais salubre.

Em tempos de avanços tecnológicos e imprescindível respeito ao meio ambiente, nota-se uma atuação de desenvolvimento sustentável com a implantação do processo judicial eletrônico.

#### 4.1.4 Publicidade: informação x intimidade

O princípio da publicidade é uma garantia que visa à transparência dos atos processuais, tornando-os públicos, surgindo da necessidade de vedar a barreira ao conhecimento e está consagrado constitucionalmente no artigo 93, inciso IX <sup>117</sup>:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às partes e a seus advogados, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação.

Nos dizeres de Didier Júnior, <sup>118</sup>entende-se por publicidade:

---

papel?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp\_p\_id%3D101\_I  
 NSTANCE\_89Dk%26p\_p\_lifecycle%3D0%26p\_p\_state%3Dnormal%26p\_p\_mode%3Dview%26p\_p\_  
 col\_id%3Dcolumn-2%26p\_p\_col\_count%3D2. > Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>116</sup>BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. **Processo eletrônico apresentado pela JT na RIO+20 economizará mais de cinco mil toneladas de papel.** Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/processo-eletronico-apresentado-pela-jt-na-rio-20-economizara-mais-de-cinco-mil-toneladas-de-papel?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_I\\_NSTANCE\\_89Dk%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D2](http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/processo-eletronico-apresentado-pela-jt-na-rio-20-economizara-mais-de-cinco-mil-toneladas-de-papel?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_I_NSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2)>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>117</sup> Artigo 93, IX, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Os atos processuais não de ser públicos. O princípio da publicidade gera o direito fundamental à publicidade. Trata-se de direito fundamental que tem, basicamente, duas funções: a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional); b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional. Essas duas funções revelam que a publicidade processual tem duas dimensões: a) interna: publicidade para as partes, bem ampla, em razão do direito fundamental ao processo devido; b) externa: publicidade para os terceiros, que pode ser restringida em alguns casos, como se verá.

Dessa forma, como preconiza a constituição, a regra é a publicidade da atividade jurisdicional, exceto quando houver necessidade de sigilo das informações para preservação do direito à intimidade, desde que não prejudique o interesse público.

Assim, com a publicidade o ato jurisdicional adquire eficácia, torna-se visível, de domínio público, garantindo o direito à cidadania participativa, ao passo que facilita o acesso à comunicação e conseqüente controle e fiscalização sobre a atividade jurisdicional.

Dessa maneira, a publicidade apresenta duas dimensões, sendo a interna destinada a todos que diretamente atuam no processo, os quais têm acesso a todas as fases e documentos do mesmo (petição inicial, contestação, provas arroladas, pareceres ministeriais, atos de ofício, dentre outros), todavia, precisam estar devidamente cadastrados e munidos de certificação digital. E a externa, que se destina ao público externo em geral, no qual a publicidade se faz através da disponibilização de dados básicos do processo, como número, nome das partes, movimentação processual, classe processual e sentenças proferidas, além dos dados estatísticos como quantidade de processos distribuídos, julgados, tempo médio de duração, arquivamentos, etc.

Como salienta o ilustre juiz Walter Nunes<sup>119</sup>, há de se fazer uma distinção *“entre a publicidade como forma de acesso ao inteiro teor do processo pelos interessados e a publicidade como dever de informação do serviço jurisdicional.”*

---

<sup>118</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual civil e processo de conhecimento. 14 ed. Bahia: Jus Podvim, 2012, p. 61.

<sup>119</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento Ato nº 0001776-16.2010.2.00.0000 Publicado em 07/10/2010 Rel. Cons. Walter Nunes.** Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta\\_processo.php?num\\_processo\\_consulta=00017761620102000000&consulta=s](https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_processo.php?num_processo_consulta=00017761620102000000&consulta=s)>. Acesso em: 20 maio 2015.

Nesse diapasão, não resta dúvidas que as tecnologias da informação têm o condão de ampliar o acesso à informação, e o processo eletrônico, consoante reza o artigo 8º da lei 11.419/06<sup>120</sup>, está disponível por meio da rede mundial de computadores, desse modo, o processo e os atos praticados no mesmo, são disponibilizados seja por meio de redes internas (intranet) ou através de rede pública (internet) simultaneamente a todos que o esteja acessando, a publicidade dos atos se dá em tempo real, à medida que são praticados são colocados no portal de publicação de cada Tribunal e em seguida logo são encaminhados para o diário de justiça eletrônico (Dje).

Diferentemente ocorre com o processo físico, esse não garante a mesma publicidade extraterritorial, limita-se ao ambiente judicial em que tramitam, dessa forma, os interessados no processo tem que se deslocar até o fórum para visualizar os autos, fazer carga dos mesmos, efetuar termos de baixa, tirar fotocópias, dentre outras atividades não mais necessárias.

Na perspectiva de estender a publicidade, recentemente o Conselho Nacional de Justiça divulgou que a nova versão 1.7.3 do PJe contará com um mecanismo de busca de jurisprudência, possibilitando aos usuários pesquisar as decisões que tenham sido proferidas nesse sistema, segundo o comitê gestor, a ferramenta se assemelha a um “*Google interno*”.<sup>121</sup>

Tamanho é o reflexo da divulgação da atividade jurisdicional, que com a constante propagação do caso Eike Baptista na mídia, foi possível a população exercer o controle sobre o desempenho dos serviços jurisdicionais e por essa razão, o juiz que presidia o processo foi identificado por usufruir os bens arrolados para possível penhora.

Contudo, apesar de fundamental, a publicidade não pode ser tão ampla ao ponto de restringir outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, o processo judicial eletrônico visto sob esse ângulo, funciona como uma dicotomia em relação a tal princípio, ao mesmo tempo em que opera promovendo uma maximização da informação, por outro lado, a publicidade excessiva intensificada pela informatização processual, põe a exposição conteúdos

---

<sup>120</sup> Artigo 8º da lei 11.419/06: Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

<sup>121</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nova versão do PJe contará com um mecanismo de busca de jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79486-nova-versao-do-pje-contara-com-mecanismo-de-busca-de-jurisprudencia>.> Acesso em: 20 maio 2015.

que comprometem a privacidade, podendo gerar efeitos negativos, com possível violação dos direitos à intimidade e personalidade.

Esse dilema entre publicidade e intimidade não é de hoje, todavia se acentuou com a facilidade de acesso a dados processuais. Em fundamentação o relator conselheiro Walter Nunes relata<sup>122</sup>:

JULGAMENTO ATO nº 0001776-16.2010.2.00.0000 PUBLICADO EM 07/10/2010 REL. CONS. WALTER NUNES. EMENTA: PROCESSO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PELA INTERNET. DIREITO FUNDAMENTAL. SOCIEDADE EM GERAL E INTERESSADOS DIRETOS: DISTINÇÃO. PROCESSOS CRIMINAIS TRABALHISTAS

[...] No ambiente trabalhista, a possibilidade de conhecimento dos nomes dos reclamantes por meio de consulta eletrônica tem dado azo às empresas a restringir, mediante a elaboração das chamadas listas negras, o mercado de trabalho às pessoas que buscam o reconhecimento, perante o Judiciário, de seus direitos sociais, razão pela qual, nesse tipo de matéria, a consulta sempre será restrita ao número do processo. [...]

Da mesma forma entende o Conselho Nacional de Justiça no âmbito criminal<sup>123</sup>:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 2009.10.00.001656-0. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXPOSIÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. SISTEMA SISCOM. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONSULTA PROCESSUAL. DIVULGAÇÃO INDEVIDA. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao justificar a não implementação da retirada do nome da vítima do sistema SISCOM e das certidões de antecedentes criminais na pendência de análise de demandas com maior prioridade, desrespeita a pessoa humana da vítima e a garantia de seus direitos fundamentais. Procedimento que se julga procedente.

Dessa maneira, a consulta pública a dados processuais, por algumas vezes, prejudica a índole pessoal, ganhando amplitude de ordem econômica e até social, as “*listas negras*” criadas por empregadores e pela sociedade ainda é muito comum, criam um juízo de valor negativo a quem é parte principalmente na justiça trabalhista

<sup>122</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento Ato nº 0001776-16.2010.2.00.0000 Publicado em 07/10/2010 Rel. Cons. Walter Nunes.** Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta\\_processo.php?num\\_processo\\_consulta=0001776162010200000&consulta=s](https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_processo.php?num_processo_consulta=0001776162010200000&consulta=s)>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>123</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Procedimento de controle administrativo Nº. 2009.10.00.001656-0.** Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/procedimento\\_adm\\_200910000016560\\_\\_cnj\\_-\\_tribunais\\_nao\\_podem\\_colocar\\_nomes\\_das\\_vitimas\\_em\\_certidoes.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/procedimento_adm_200910000016560__cnj_-_tribunais_nao_podem_colocar_nomes_das_vitimas_em_certidoes.pdf)> Acesso em: 20 maio 2015.

e na seara criminal, naquela o reclamante acaba sendo restringido do mercado de trabalho, enquanto nessa a ressocialização do apenado resta prejudicada.

Estar-se, portanto, diante de uma colisão entre direitos fundamentais, que na concepção de Almeida Filho<sup>124</sup>, é ampliada com a inserção do Processo Eletrônico em nosso sistema processual, sendo a solução a relativização de tais princípios.

#### **4.1.5 Igualdade processual e Direito de defesa: Paridade de armas e dificuldade de manutenção do *Jus Postulandi* na seara trabalhista**

O princípio da igualdade tem previsão legal no artigo 5º<sup>125</sup> da Constituição Federal de 1988, nos dizeres de Pellegrini, Cintra e Dinamarco<sup>126</sup>: “*As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões*”.

A igualdade não deve ser vista apenas do ponto de vista formal, tendo em vista que uma igualdade absoluta, a qual em nenhuma hipótese permite a previsão legal de diferença entre os indivíduos, pode não ensejar uma real igualdade. Deve-se, portanto, priorizar a igualdade substancial, que por sua vez, com base na proporcionalidade preconiza tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

Dessa forma, procura-se suprir as diferenças e atingir um tratamento isonômico substancial.

Enquanto que o Direito de defesa está previsto constitucionalmente no artigo 5º, LV, e proclama<sup>127</sup> “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. Na percepção de Marinoni<sup>128</sup>: “[...] o direito de defesa é o direito de efetivamente poder negar a tutela do direito, o qual apenas poderá ser

<sup>124</sup>ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo: A informatização judicial do Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 138-139.

<sup>125</sup>Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

<sup>126</sup>CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 59.

<sup>127</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2014.

<sup>128</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 305.

*limitado em hipóteses excepcionais, racionalmente justificadas pela necessidade de efetiva tutela jurisdicional do direito”.*

O cerne da questão do presente tópico reside no fato de o processo judicial eletrônico não proporcionar uma adequada paridade de armas processual, propiciando uma mitigação aos princípios da igualdade e do direito de defesa.

Por paridade de armas se entende proporcionar as mesmas oportunidades, possibilidades e condições para os litigantes atuarem no processo, suficientes a formarem as suas teses e conseqüente convencimento do juiz.

Ocorre que os fatores que possibilitam a paridade de armas não são apenas endoprocessuais, levando em consideração a informatização do processo e com isso a necessidade de ter ao menos o domínio básico de informática para a realização de atos processuais, observa-se que os elementos exoprocessuais também influenciam numa formação jurídica processual justa. É como analisa Capelleti e Garth<sup>129</sup>:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Desse modo, a internet banda larga de qualidade tornou-se um agente externo de grande relevância na presente conjectura da processualística brasileira, no mais dizer, é um requisito de acessibilidade inerente ao processo judicial eletrônico.

Tendo em vista que a informatização do judiciário não afeta apenas advogado, membros do Judiciário e do Ministério Público, mas, sobretudo o cidadão, apesar de imprescindível, para ser justa é necessário ter uma eficiente infraestrutura na área de telecomunicações, principalmente nos serviços de telefonia e internet. E infelizmente não é o que se tem no Brasil, o mesmo perpassa por um atraso estrutural nesse aspecto.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) em relatório analisado em fevereiro de 2015 acerca das tecnologias da informação, constatou ser preocupante o índice de usuários de internet no Brasil, fato que compromete os

---

<sup>129</sup> CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad e rev Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p.15.

serviços de governo eletrônico. Relata o ministro relator Walton Alencar Rodrigues<sup>130</sup>:

Destaco um dos números que mais me chamam a atenção: **apenas 50% da população brasileira são usuários da internet**. Ou seja, em plena era digital, em que negócios e serviços se concretizam por via eletrônica, metade dos brasileiros não estão conectados à rede mundial. Em vista desse dado, não é de estranhar que o Brasil tenha sido superado, no índice de desenvolvimento de governo eletrônico, da ONU, pelos nossos vizinhos Argentina, Uruguai, Chile e Colômbia. [...] Países desenvolvidos apresentam números superiores a 80% para esse indicador. (grifos nossos)

Acrescenta ainda o vice-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em Manifesto pela Transição Segura do Processo em Papel pelo Eletrônico, Claudio Lamachia<sup>131</sup>: *“Lembro que estamos em um País com mais de 5,5 mil municípios, dos quais 70% não têm internet banda larga e muitas cidades não há sequer energia elétrica. Isso representa a exclusão da advocacia e a negativa de prestação jurisdicional”*.

Conforme se pode constar dos dados acima, boa parte da população brasileira não tem acesso à internet ou não a tem com a qualidade necessária para manusear satisfatoriamente o processo judicial eletrônico. Trata-se de um aspecto quantitativo que afeta negativamente o acesso à justiça, a adoção da tecnologia no judiciário brasileiro acarretou na formação de uma classe denominada excluídos processuais, mais conhecida por excluídos digitais.

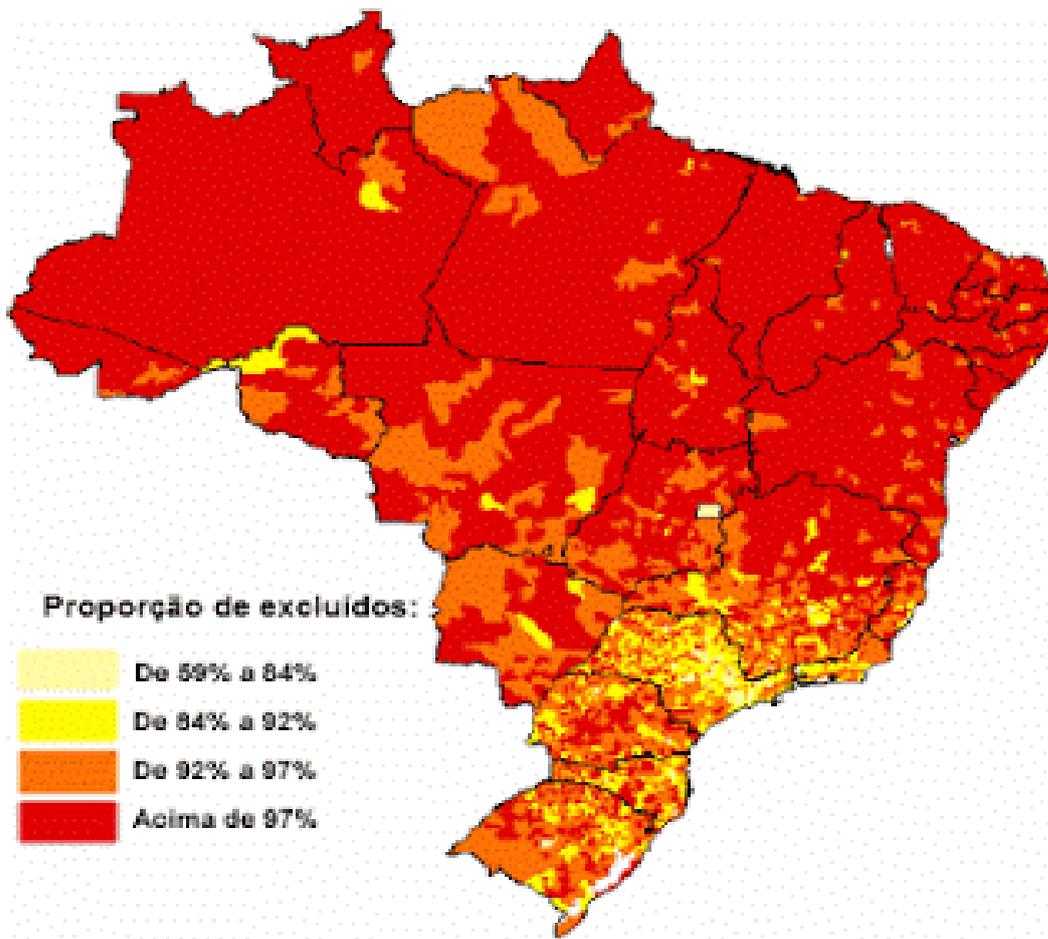
O mapa a seguir realizado no ano de 2014 pelo Centro de Pesquisa Social da Fundação Getúlio Vargas<sup>132</sup> a partir do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra a proporção de excluídos digitais levando em consideração cada região do país, e infelizmente a disparidade ainda é muito latente.

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **AC-0228-05/15-P**. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>> Acesso em: 21 maio 2015.

<sup>131</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL RIO GRANDE DO SUL. **OAB Manifesta ao CNJ contrariedade com implantação do PJe**. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/oab-manifesta-ao-cnj-contrariedade-obrigatoriedade-implantacao-pje/13765>>. Acesso em: 21 maio 2015.

<sup>132</sup> CENTRO DE POLÍTICA SOCIAL FGV. **Mapa da Exclusão Digital- Internet**. Disponível em: <[http://www.cps.fgv.br/cps/bd/MID/Site/Mp\\_Exclusao\\_Dig\\_Pano\\_Fundo2.htm](http://www.cps.fgv.br/cps/bd/MID/Site/Mp_Exclusao_Dig_Pano_Fundo2.htm)> Acesso em: 21 maio 2015.

Ilustração 3 – Mapa da exclusão digital no Brasil.<sup>133</sup>



. Fonte: CPS-FGV.

Nesse diapasão, mesmo perante a necessidade de modernização dos operadores de direito, é desigual e injusta as condições de trabalho entre um advogado residente de uma comarca onde os serviços de telecomunicações são precários e um militante da advocacia, dos grandes centros urbanos, munido de todo aparato tecnológico.

O processo informatizado tornou-se, nesse aspecto, um obstáculo ao acesso a uma ordem jurídica justa, senão há uma paridade de armas na formação do mesmo, conseqüentemente fica mitigado o direito de defesa do hipossuficiente na relação jurídica, como é o caso de quem postula por conta própria sem uma defesa técnica constituída em comparação a outra parte devidamente assistida por um advogado. Se o leigo dificilmente possui argumentos processuais técnicos- jurídicos

<sup>133</sup>CENTRO DE POLÍTICA SOCIAL FGV. **Mapa da Exclusão Digital- Internet**. Disponível em: <[http://www.cps.fgv.br/cps/bd/MID/Site/Mp\\_Exclusao\\_Dig\\_Pano\\_Fundo2.htm](http://www.cps.fgv.br/cps/bd/MID/Site/Mp_Exclusao_Dig_Pano_Fundo2.htm)> Acesso em: 21 maio 2015.

convenientes a sua defesa, quiçá com a informatização do processo. Nota-se um desequilíbrio entre as partes, o qual pode acarretar em julgamento desfavorável.

O exímio preceptor Veríssimo da Costa Júnior também corrobora com o entendimento de que há um entrave no alcance do acesso à justiça pelo hipossuficiente, nas suas palavras<sup>134</sup>:

[...] os hipossuficientes ainda têm dificuldades no acesso à justiça, mesmo buscando a Defensoria Pública, pois, em muitos casos, o indivíduo se depara com a falta de meios de chegar até aquele órgão, pois os recursos dos quais dispõe, na maioria das vezes são imprescindíveis para o sustento familiar.

Nesse contexto, tomando por base a justiça trabalhista, pode-se deduzir que com o advento do processo judicial eletrônico estar-se diante do desafio de manutenção do instituto do *jus postulandi* nessa seara especializada, o qual consiste na faculdade dada as partes de postularem por conta própria, sem assistência de um advogado, uma reclamação trabalhista. Está previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>135</sup>, não tendo sido revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal<sup>136</sup>, nem pelo Estatuto da Advocacia<sup>137</sup>.

Por mais que já tenha sido discorrido, linhas acima, sobre a fragilidade do hipossuficiente na relação jurídica informatizada, merece especial relevo a figura do *jus postulandi* no atual cenário jus laboral. Isso porque diferentemente das outras áreas do direito, nessa, não há previsão legal de assistência judiciária gratuita.

Como relatado pelo notável professor, é constatável que as instituições de defensorias públicas não afastam as dificuldades de acesso à justiça, mas ao menos existem e apesar dos obstáculos, servem de apoio aos mais necessitados principalmente perante as implicações provenientes do processo judicial eletrônico.

Já na justiça do trabalho, o litigante que optar por postular por conta própria estará ao alvedrio de lidar com todos os atos processuais sem o amparo técnico

<sup>134</sup>COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. **O Município Brasileiro e o Direito Fundamental do Acesso à Justiça**: A prestação da assistência jurídica municipal ao necessitado. Natal: Editora F3D, 2012, p. 58.

<sup>135</sup>Artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

<sup>136</sup>Artigo 133 da Constituição Federal Brasileira de 1988: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>137</sup>BRASIL. **Lei 8.906/94**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 31 nov. 2014.

necessário, que vão desde a certificação digital até os domínios mínimos da tecnologia da informação. Malgrado a redação do artigo 10, §3º, da lei 11.419/06<sup>138</sup> para disponibilização de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores nos órgãos dos Poder Judiciário, não diminui o impacto do processo judicial eletrônico sob o instituto do *jus postulandi*. Se antes da informatização processual a reclamação a termo já era alvo de críticas, ao praticamente exigir do reclamante a necessidade de domínio jurídico para proferir seus pedidos, uma vez que o servidor incumbido de redigir a termo a reclamação trabalhista não pode exceder as suas funções de mero digitador, limitando-se apenas ao emitido pelo autor, sendo este por muitas vezes desconhecido da totalidade de seus direitos; mais embaraçoso será a situação do *jus postulandi* que além do domínio jurídico terá que lidar com as implicações do processo informatizado.

Pode, inclusive, acarretar num direito de defesa deficiente. E por essas razões, com a implantação do processo eletrônico, defende-se a necessidade de reflexão acerca da manutenção do *jus postulandi* no processo judicial trabalhista, a fim de evitar que essa faculdade legal de peticionar resulte num fator capaz de impossibilitar a real possibilidade de sair vencedor na lide.

---

<sup>138</sup>Artigo 10, §3º, da lei 11.419 de 2006: Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de acesso à justiça foi evoluindo no decorrer do tempo, acompanhando a evolução dos direitos humanos. Atualmente é possível afirmar que ele é entendido como um direito humano fundamental, por ser a ideia central ao redor da qual convergem todos os princípios e garantias constitucionais, viabilizando a concretização dos demais direitos. Esse acesso deixou de ser de cunho meramente formal, como o era durante o Estado Liberal, de apenas peticionar junto aos Órgãos Jurisdicionais, e passou a ser compreendido como um direito ao acesso efetivo a uma ordem jurídica justa.

Observa-se que esta evolução tem relação com a mudança de atuação do Estado, ocorrida na terceira geração de direitos, na qual ele passa a ter uma atuação pública positiva e assume o papel de guardião dos direitos individuais e coletivos, com a valorização da pessoa humana. Tal reflexo pode ser observado nas Constituições, que passaram a ter uma maior atenção aos direitos fundamentais.

Dessa forma, verifica-se que o acesso à justiça vai além da garantia do acesso ao Judiciário, pois é necessário permitir ao cidadão não apenas o seu ingresso, mas principalmente o gozo de seus direitos no plano concreto. E assim possibilitar as condições para que se obtenha uma sentença justa, célere, eficaz e um processo imparcial, atingindo-se a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Para isso, é preciso atender aos conflitos com qualidade, pacificando com Justiça e determinando a razoável duração do processo com base no caso concreto, sempre com respeito aos princípios constitucionais e processuais. E com a finalidade de se conferir uma maior efetividade ao processo, na linha da modernização e evolução da sociedade, o processo eletrônico é apresentado como uma nova tecnologia que possibilita agilizar o processo e efetivar o acesso à justiça. Nesse sentido, através da mudança no modo de ver o processo, na linha defendida por Cappelletti, o processo eletrônico vem modernizar o Poder Judiciário, trazendo, dentre outras vantagens, uma maior celeridade, economia e transparência dos atos processuais.

Para acompanhar o avanço tecnológico da sociedade, é necessário que a cultura jurídica vença as resistências quanto ao avanço da informatização do processo judicial.

Também deve se trabalhar para superar os desafios que ainda são enfrentados para a utilização do processo eletrônico, bem como na realização de maiores investimentos no aprimoramento do sistema, na melhoria dos equipamentos e das condições de trabalho dos servidores que utilizam continuamente essa forma de processo.

Há que se referir que a implantação do processo eletrônico deve se dar observando os princípios processuais que regem o ordenamento jurídico. Da mesma forma, deve buscar utilizar a tecnologia como uma aliada na humanização da relação entre as partes, advogados e juízes. Assim, o uso da tecnologia deve ser utilizado para facilitar ainda mais o acesso à justiça, proporcionando a tramitação do processo em um tempo adequado.

Dessa forma, ainda que não seja o processo eletrônico a solução para todos os problemas do judiciário, ele é uma forma de qualificar o ordenamento jurídico brasileiro e proporcionar uma maior efetividade ao processo.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM, Carreira José Eduardo. **Processo Judicial Eletrônico**: Comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2014.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto Lei Nº 5.452/43. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2014.

BRASIL. **Lei 5.869/73**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2014.

BRASIL. **Lei 8.906/94**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 31 nov. 2014.

BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> Acesso em: 02 dez. 2014.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 4.657/42**. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)> Acesso em: 02 dez. 2014.

BRASIL. **Lei de nº 8.245/91**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245). > Acesso em: 13 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº. 10.406/02**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.828/01**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=41619> > Acesso em: 13 abr. 2015.

BRASIL. **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação**. Disponível em: <<http://www.it.gov.br/index.php/icp-brasil/como-funciona> >. Acesso em 21 abr. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 185/13**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>> Acesso em: 01 dez. 2014.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução Nº 136/14**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE-26043.pdf](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE-26043.pdf)> Acesso em: 03 dez. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo eletrônico diminui consumo de materiais em juizados especiais de Brasília**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/novembro/consumo-de>

materiais-diminuiem-53-nos-juizados-especiais-de-brasilia-com-o-processo-judicial-eletronico.> Acesso em: 20 maio 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **AC-0228-05/15-P**. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>> Acesso em: 21 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Processo eletrônico apresentado pela JT na RIO+20 economizará mais de cinco mil toneladas de papel**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/processo-eletronico-apresentado-pela-jt-na-rio-20-economizara-mais-de-cinco-mil-toneladas-de-papel?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_89Dk%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D2](http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/processo-eletronico-apresentado-pela-jt-na-rio-20-economizara-mais-de-cinco-mil-toneladas-de-papel?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2)> Acesso em: 20 maio 2015.

BULOS, UadiLâmmeogo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad e rev Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CENTRO DE POLÍTICA SOCIAL FGV. **Mapa da Exclusão Digital- Internet**. Disponível em: <[http://www.cps.fgv.br/cps/bd/MID/Site/Mp\\_Exclusao\\_Dig\\_Pano\\_Fundo2.htm](http://www.cps.fgv.br/cps/bd/MID/Site/Mp_Exclusao_Dig_Pano_Fundo2.htm)> Acesso em: 21 maio 2015.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. **Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=10>> . Acesso em: 16 maio 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ publica resolução que torna o Pje obrigatório nos Tribunais**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-20/resolucao-185-cnj-regulamenta-uso-obrigatorio-pje-publicada>. Acesso em: 19 abr. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe já está implantado em 34 tribunais brasileiros**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61775-pje-ja-esta-implantado-em-34-tribunais-brasileiros>. Acesso em: 10 abr. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento Ato nº 0001776-16.2010.2.00.0000 Publicado em 07/10/2010 Rel. Cons. Walter Nunes.** Disponível em:

<[https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta\\_processo.php?num\\_processo\\_consulta=00017761620102000000&consulta=s](https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_processo.php?num_processo_consulta=00017761620102000000&consulta=s)>. Acesso em: 20 maio 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nova versão do PJe contará com um mecanismo de busca de jurisprudência.** Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79486-nova-versao-do-pje-contara-com-mecanismo-de-busca-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 maio 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Procedimento de controle administrativo Nº. 2009.10.00.001656-0.** Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/procedimento\\_adm\\_200910000016560\\_\\_cnj\\_-\\_tribunais\\_nao\\_podem\\_colocar\\_nomes\\_das\\_vitimas\\_em\\_certidoes.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/procedimento_adm_200910000016560__cnj_-_tribunais_nao_podem_colocar_nomes_das_vitimas_em_certidoes.pdf)> Acesso em: 20 maio 2015.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. **O Município Brasileiro e o Direito Fundamental do Acesso à Justiça:** A prestação da assistência jurídica municipal ao necessitado. Natal: Editora F3D, 2012.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça.** 6 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

**DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS.** Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/informal/>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14 ed. Jus Podvim: Bahia, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins, 2005.

FREDIE JUNIOR, Didier. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento. 14 ed. Bahia: Jus Podivm, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. **Uso do PJe gera economia de recursos e mais agilidade na tramitação processual**. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?uso-do-pje-gera-economia-de-recursos-e-mais-agilidade-na-tramitacao-processual>>. Acesso em: 20 maio 2015.

JUS BRASIL. **TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 546404419965010 (TST)**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=FALTA+DE+ASSINATURA+DIGITAL>>. Acesso em: 18 maio 2015.

JUS BRASIL. **Resolução AG/RES.2656 (XLI-0/11) garante o acesso à Justiça como direito humano fundamental**. Disponível em: <<http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2769874/resolucao-ag-res2656-xli-0-11-garante-o-acesso-a-justica-como-direito-humano-fundamental>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

KAZIENKO, Juliano Fontoura. **Assinatura Digital de Documentos Eletrônicos através da Impressão Digital**. Dissertação de mestrado apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, fevereiro de 2003, p. 10. Disponível em: <<http://www.inf.ufsc.br/~kazienko/dissert-pdf/monografia.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

KELSEN, Hans, **Teoria Pura do Direito**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Acesso coletivo à justiça como instrumento para estivação dos direitos humanos**: por uma nova mentalidade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009. Disponível em: <[http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125449/Rev35\\_art3.pdf/bebf9540-1889-47fc-ba47-7e625b78b467](http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125449/Rev35_art3.pdf/bebf9540-1889-47fc-ba47-7e625b78b467)>. Acesso em: 22 fev 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**MIGALHAS.** Atos processuais comunicados apenas no PJe são nulos. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI221576,61044Atos+processuais+comunicados+apenas+no+PJe+sao+nulos.>> Acesso em: 25 jun 2015.

MIGLIARI, Arthur. **Crimes ambientais.** Brasília: Lex Editora, 2001.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Curso de Direito Processual Civil.** 2 ed. São Paulo: Método, 2010

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL RIO GRANDE DO SUL. **OAB Manifesta ao CNJ contrariedade com implantação do PJe.** Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/oab-manifesta-ao-cnj-contrariedadeobrigatoriedade-implantacao-pje/13765>>. Acesso em: 21 maio 2015.  
QUALISIGN. **Assinatura Digital.** Disponível em: <<https://www.documentoeletronico.com.br>>. Acesso em: 17 de maio 2015.

SCHELEDER, Adriana FasoloPilati. **Significado Constitucional do Acesso à Justiça:** O mais básico dos Direitos Humanos. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/01\\_277.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/01_277.pdf)>. Acesso em: 02 mar 2015.

SÁ, Paulo de. **Direito da Informática?** Disponível em: <[www.direitodainformatica.com.br/?page\\_id=955](http://www.direitodainformatica.com.br/?page_id=955)> Acesso em: 05 maio 2015.

SANTOS, Mascarenhas Leilson. **Processo eletrônico e acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SCHIEFELBEIN, Queli Cristiane da Silva. **O acesso à justiça como direito humano fundamental e papel do processo eletrônico como forma de efetivá-lo.** Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2014.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da Silva; LIRA, Luzia Andressa Feliciano. **O processo judicial eletrônico (Pje) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>> Acesso em: 20 maio 2015.

SILVA, Mesquita Marcelo. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei nº 11.419/2006).** São Paulo: Millenium, 2012.

SOARES, Sônia Barroso Brandão. **Os custos do processo judicial eletrônico e os princípios constitucionais da eficiência e do acesso à justiça na prestação jurisdicional.** Publica Direito. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=35c1f9c50543aeed](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=35c1f9c50543aeed)> Acesso em: 20 maio 2015.

## **ANEXO**

### **Lei nº 11.419/2006 – INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

#### **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na

forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11

de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. ....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei,

mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

§ 3o A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. ....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. ....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1o Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado."  
(NR)

"Art. 417. ....

§ 1o O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

.....  
§ 4o Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

